

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ  
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Célia Dias Rodrigues De Souza

**O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE  
LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JHON RAWLS VS RONALD DWORKIN**

Belém

2019

Célia Dias Rodrigues de Souza

**O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE  
LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JHON RAWLS VS RONALD DWORKIN**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito do Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Orientadora: Prof. Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes.

Belém

2019

Célia Dias Rodrigues de Souza

**O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE  
LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JHON RAWLS VS RONALD DWORKIN**

Trabalho de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca examinadora:

Apresentado em:

\_\_\_\_\_ - Orientadora  
**Prof.<sup>a</sup> Dra. Natália Mascarenhas Simões Bentes**  
Doutora em Direito  
Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

\_\_\_\_\_ - Examinador(a)

Ao meu Deus, sem Ele nada teria sido possível, e aos meus queridos pais, minha eterna gratidão por todo o amor e apoio.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, o grande autor da minha biografia, pelo dom da vida a mim conferido, por ser fonte de amparo, de sustento e de amor incondicional. Ele guia meus caminhos, me confere vocações, conforta meu coração e sonhou a realização de mais essa etapa.

Sou grata à toda minha família. A minha mãe Maria Cecília Esteves Dias, que esteve sempre comigo durante a minha caminhada, que me oportunizou chegar até aqui, que sempre me ajuda em tudo o que pode e que vibrou minhas conquistas como se dela fossem. Ao meu pai Antônio Maria Moreira Rodrigues de Souza, por me fornecer suporte, sempre que preciso, e por me orientar para a vida. A minha irmã Hilda Dias Rodrigues de Souza, pelas conversas e pelos conselhos e por ter sido sempre prestativa. Obrigada por todo o amor e por toda a confiança depositados em mim.

Registro minha eterna gratidão ao meu avô Raimundo Macapuna Dias (*in memoriam*), que sonhou o universo jurídico para mim, antes mesmo que eu assim o fizesse. Sou grata também a minha tia Rosa Helena Esteves Dias, que não se nega a me amparar, quando necessito, e me incentiva em seguir a minha vocação.

Agradeço ao corpo docente do CESUPA (Centro Universitário do Estado do Pará), formado por profissionais excepcionais, que muito me inspiraram durante a minha caminhada na graduação. Destaco agradecimento a minha orientadora, Natália Mascarenhas Simões Bentes, que representa um grande exemplo para mim, e que acompanhou todo o andamento desta pesquisa, bem como de outros trabalhos acadêmico desenvolvidos durante esta jornada, sou grata por todo o apoio e incentivo.

Aos meus amigos, que estiveram comigo durante esse período e que compartilharam dessa trajetória, não poderia deixar de agradecer. Sem eles, essa caminhada com certeza teria sido mais árdua. Obrigada por tornarem os meus dias mais leves.

A todos que contribuíram de alguma forma para que esse momento se concretizasse, deixo o meu mais sincero agradecimento. Isso não teria sido possível sem vocês.

## RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo investigar uma concepção de justiça a qual entendemos figurar compatível para com o próprio arcabouço ontológico dos Direitos Humanos, de modo a refletir na efetivação desse conjunto de Direitos, a partir do Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil. Imbuído por este espírito, o trabalho se estrutura em três capítulos, no fulcro de corresponder à seguinte problemática, a qual configura bússola da pretensa pesquisa: em que medida a concepção de liberalismo igualitário contribuirá para o combate ao trabalho análogo à escravidão presenciado no caso Fazenda Brasil Verde? Nesse sentido, o presente trabalho floresceu por intermédio de estudo consultivo e crítico, pautado em pesquisa dedutiva, traduzida em revisão de literatura, bem como análise doutrinária e de julgado internacional. Assim, o primeiro capítulo busca abarcar um panorama geral do Direito Internacional Público, conferindo especial destaque ao Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos, em uma abordagem que reflete a apresentação da Organização das Nações Unidas e do Sistema Interamericano, de modo a pairar comentários iniciais acerca da temática do trabalho análogo ao de escravo, dentro desse contexto. Já no segundo capítulo, é realizada a catalogação dos Direitos Humanos, de modo a apresentar pontos basilares dessa categoria, para então elencar as concepções de justiça, sendo o enfoque a concepção de liberalismo igualitário de Jhon Rawls X Ronald Dworkin, a fim de justificar nossa opção pela mesma. No mais, o terceiro capítulo é lócus onde se elabora maiores comentários acerca do trabalho análogo ao de escravo, conferindo destaque ao cenário do Brasil, com posterior explanação do caso, bem como a consequente aplicação do liberalismo igualitário ao incidente em questão. Desse modo, a pesquisa alcançou o resultado da necessidade de implantação de políticas públicas eficazes, que atendam aos grupos vulneráveis vítimas do trabalho análogo ao de escravo, a qual pode ser alcançada por meio de uma concepção de justiça adequada que albergue os ideais da liberdade e da igualdade, leia-se o liberalismo igualitário.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trabalho Análogo ao de Escravo. Liberalismo igualitário.

## ABSTRACT

The purpose of this research is to investigate a conception of justice that we understand to be compatible with the very ontological framework of Human Rights, in order to reflect on the effectiveness of this set of Rights, from the Fazenda Brasil Verde Vs Brasil Case. Imbued by this spirit, the research is structured in three chapters, at the fulcrum of corresponding to the following problematic, which forms the compass of the pretended research: to what extent the conception of egalitarian liberalism will contribute to the fight against the work analogous to the slavery witnessed in the Fazenda Brasil Verde Vs Brasil Case? In this sense, the present research flourished through an advisory and critical study, based on deductive research, translated into literature review, as well as doctrinal and international judgments analysis. Thus, the first chapter seeks to cover a general panorama of Public International Law, with particular emphasis on the International Human Rights Protection System, in an approach that reflects the presentation of the United Nations and the Inter-American System, in order to reflect initial comments on the subject of work similar to that of slave, within this context. Already in the second chapter, the cataloging of Human Rights is carried out, in order to present basic points of this category, to then include the conceptions of justice, with the focus being the conception of equalitarian liberalism of John Rawls X Ronald Dworkin, in order to justify our option. Moreover, the third chapter is a locus where further comments on the work analogous to slavery are made, highlighting the Brazilian scenario, with subsequent explanation of the case, as well as the consequent application of egalitarian liberalism to the incident in question. In this way, the research has resulted in the need to implement effective public policies that address vulnerable groups that are victims of slave-like work, which can be achieved through an adequate conception of justice that shelters the ideals of freedom and of equality, read egalitarian liberalism.

**Key Words:** Inter-American System. International Human Rights Law. Analogous to Slave Labor. Egalitarian liberalism.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Organização das Nações Unidas.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 Organização dos Estados Americanos.....</b>	<b>25</b>
<b>3 DIREITOS HUMANOS E AS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Uma teoria da Justiça de Jhon Rawls .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 Ronald Dworkin e a Teoria da Igualdade de recursos.....</b>	<b>48</b>
<b>4 O CASO FAZENDA BRASIL VERDE E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....</b>	<b>54</b>
<b>4.1 A condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>58</b>
<b>4.2 O Liberalismo Igualitário e sua incidência no Caso fazenda Brasil Verde.....</b>	<b>65</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O Estado do Pará, a partir de dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), apresentados pelo programa educacional de combate ao trabalho análogo ao escravo “Escravo, nem pensar!” (REPORTER BRASIL, 2018), demonstra que entre 1995 a 2016, foram libertados 52.226 trabalhadores no Brasil, sendo 13.138 em território paraense. Assim, tais números levam o Estado ao pódio do ranking nacional por número de trabalhadores libertados no País, durante o referido lapso temporal, tendo por característica a incidência em meio rural da maioria dos casos ocorridos na região.

No mais, no bojo do contexto em que se encontra o Pará, acerca dessa temática, interessante pontuar que recentemente, em abril desse ano, foi noticiado, pelo diário online, resgate de 17 pessoas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em fazendas localizadas nas seguintes cidades: Novo Repartimento-PA e Tucuruí-PA, ambas no sudeste do Pará.

Imbuídos pelo quantitativo de incidência de trabalho análogo ao de escravo, em especial na região que tangencia o Estado do Pará, a presente pesquisa pretende tecer considerações a respeito. A região amazônica e, de modo específico, o município de Sapucaia-PA, no sul do Estado, foi palco de caso que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos e culminou na primeira condenação em sede internacional, do Brasil, pelo trabalho escravo contemporâneo.

O Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, o qual alberga sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana contra o Brasil, suscita o trabalho escravo, em sua forma contemporânea, desaguando na transgressão de diversos dispositivos e instrumentos, sejam eles nacionais ou internacionais, além de representar grave violação aos Direitos Humanos, sendo vitrine de uma importuna realidade.

Assim, os trabalhadores vítimas de tal prática têm a sua liberdade suprimida. A grande questão é que tais trabalhadores não possuem um atributo essencial para o exercício da mesma, qual seja, a igualdade. A partir da interdependência de ambos esses ideais, no bojo da referida temática, nasce a pretensa pesquisa.

Nesse diapasão, essencial são os ditames de Jhon Rawls, com as devidas adaptações de Ronald Dworkin, acerca de uma concepção de justiça, leia-se o liberalismo igualitário, como forma de coadunar os dois ideais elucidados: a liberdade e a igualdade.

Nesse sentido, interessante perceber que todo esse arcabouço informacional é movido no escopo de atentar ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a concepção de liberalismo igualitário contribuirá para o combate ao trabalho análogo à escravidão presenciado no caso Fazenda Brasil Verde?

Assim, cumpre atentar para o objetivo geral da pretensa pesquisa. O mesmo se traduz em investigar uma proposta de concepção de justiça que melhor se adeque à efetivação dos Direitos Humanos, a qual entendemos ser deveras compatível com o Ordenamento Jurídico, tanto interno quanto internacional, uma vez que atenta à um ponto crucial, qual seja a dignidade da pessoa humana.

No mais, faz-se mister elencar os objetivos específicos, quais sejam: apresentar um panorama acerca dos Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos; analisar as concepções de justiça, em especial o liberalismo igualitário, a partir de uma apresentação básica dos Direitos Humanos; investigar a incidência da concepção de liberalismo igualitário ao caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

Já no que se limita ao aspecto estrutural da presente obra, elencamos que a mesma se divide em três capítulos os quais pretendem contextualizar, explorar e aplicar o rol abarcado ao caso vislumbrado na Fazenda Brasil Verde.

Em um primeiro momento, é apresentado o contexto do Direito Internacional Público, com a posterior avocação do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, assumindo papel de destaque a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). Em seguida, são tecidas algumas considerações essenciais acerca da ontologia dos Direitos Humanos, com a respectiva explanação das concepções de justiça, em especial do liberalismo igualitário. Por fim, após uma breve abordagem do trabalho análogo ao de escravo e dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, a concepção de liberalismo igualitário é aplicada ao caso em pauta.

No mais, quanto a metodologia lograda a fim de florescer e de lapidar a pesquisa em escopo, nos detemos ao estudo consultivo e crítico, por meio de pesquisa bibliográfica bem como de revisão de literatura.

## 2 SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, salutar contextualizar o Direito Internacional em um cenário paradigmático que remonta ao pós Primeira Guerra Mundial e ao pós Segunda Guerra Mundial, quando o mundo se vê mergulhado em uma nova realidade. Com o fim das duas catastróficas guerras que assolaram à humanidade, ao produzir resultados aterrorizantes, o ser humano foi capaz de perceber que o homem é capaz de atrocidades contra o próprio homem. Embalado por essa perspectiva, a preocupação da sociedade global passa a ter um novo enfoque: questões de aspectos humanitários.

Nesse contexto, chegamos ao cenário atual, onde nos deparamos com um conceito abrangente de Direito Internacional. Em outras palavras, os direitos reconhecidos dentro de um Estado, não se limitam nem podem se limitar às fronteiras deste Estado. Nesse sentido, a comunidade internacional está progredindo rumo a tirar o foco da soberania, afim de tornar-se um sistema orientado aos valores ou orientado para o indivíduo (KOWALSKI, 2012).

A partir dessa abordagem, de que todos os direitos reconhecidos dentro do Estado nacional não se limitam à ele, começa as novas concepções do que seria direitos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim, adentramos na crise, que faz morada no coração do Direito Internacional, entre o que configura o particularismo de cada um dos Estados e o universalismo do que o mundo inteiro almeja.

Dado o paradigma no qual o contexto atual está inserido, o universalismo assume posição de destaque. Assim, a partir do momento que eu tenho, por exemplo, um país de regime ditatorial passando por uma justiça de transição, que terá como consequência a expansão da democracia, é algo positivo e que só foi possível em razão do exercício do Direito Internacional. A democracia assume a postura de norma global habilitante; habilitante de direitos que escapam as entranhas de um Estado e assumem proporções internacionais. Vide:

Neste contexto, o universalismo proclama uma correlação positiva entre globalização e democratização, incluindo para os Estados. As instituições de Direito Internacional são encaradas como instrumentos cada vez mais eficazes relativamente a regimes autocráticos, promovendo até sistemas democráticos de governo (KOWALSKI, 2012, p. 865).

Nesse viés, os países que estabeleceram o regime democrático como sistema de governo atuam pautados na base de um chamado constitucionalismo global. Nos dias atuais, o cenário disposto é o da ONU exercendo a dita governação global, na medida em que os países se validam de tratados, resoluções e afins da Organização para regerem dentro de seus próprios limites territoriais.

A partir de então, iremos fazer referência à dois institutos do Direito Internacional: a codificação e o desenvolvimento progressivo. A codificação nada mais é que a formulação e a sistematização das regras do Direito Internacional, enquanto que o desenvolvimento progressivo remete à preparação para novas convenções e novas normas- a partir de uma transformação paulatina do direito consuetudinário. Por ora, o enfoque se dará ao desenvolvimento progressivo como meio de se ater às normas *jus cogens*. Nesse sentido:

Depreende-se da leitura deste último que a *codificação* visa a conversão de normas costumeiras (gerais) num corpo de normas escritas, precisas e agrupadas de forma sistemática, ao passo que o *desenvolvimento progressivo* se traduz antes na afirmação e consagração de regras novas a partir do direito existente ou em vias de formação. (ALMEIDA, 2012, p. 01, grifo do autor).

Assim, o desenvolvimento progressivo ocorre diante da possibilidade de: interpretar uma determinada convenção ou regra para além daquilo que esta positivado; bem como criar novas regras, a partir de um direito costumeiro; e até mesmo modificar aquilo que está posto. Neste viés, para o Direito Internacional, o desenvolvimento progressivo inclui não apenas o que se encontra positivado, mas abrange também costumes e normas do direito internacionais cujo alcance extrapola os limites do direito interno, inclusive.

Posto isto, salutar mencionar que, ao se tratar de relações internacionais, teremos um efeito inclusivo coexistente, ou seja, ao diferir do que ocorre no plano nacional (efeito excludente), um tratado não pode substituir outro, sua função é ampliar o conjunto de direitos abarcados, o que incidirá na diluição normativa. Desse modo, o Direito Internacional não ira se resumir apenas aquele conjunto de normas positivadas. Ele é mais abrangente. A partir da característica da diluição normativa, o Direito Internacional passa a agrupar regras “hard law” e “soft law”. Em seu arcabouço de modalidades normativas é apresentado as normas *jus cogens*.

Referida modalidade normativa, resulta de uma série de aparatos do Direito Internacional, ora expostos. A norma *jus cogens* é a norma imperativa de Direito

Internacional, a qual advém do direito costumeiro, no bojo do universalismo, estabelecendo vedações, como por exemplo à escravidão, sendo oponível face à qualquer Estado, no ímpeto de assegurar um mínimo de Ordem Pública.

Assim, abre-se a possibilidade para que um costume internacional ganhe um papel de relevância que se destaca frente mesmo às normas codificadas, como um tratado, por exemplo. Em razão da diluição normativa, na medida em que um costume pode assumir dimensões de maior importância quando comparado à uma regra positivada, temos o positivismo sendo mitigado em prol desse aspecto do Direito Internacional. Neste viés, no que concerne ao Direito Internacional, ele não se limita ao que está posto como parâmetro:

Em relação ao alargamento da eficácia *Ius Cogens* para além do Direito dos Tratados, em princípio este não necessita de qualquer fundamento exposto, já que decorre naturalmente do seu conceito jurídico, mas a própria noção fornecida pelo artigo 53 das Convenções de Viena de 1969 e 1986, ao definir a norma *iuris cogens* como aquela à qual nenhuma derrogação é permitida, confirma plenamente a legitimidade desse alargamento (BAPTISTA, 1997, p. 501, grifo do autor).

Neste diapasão, a hierarquia normativa do Direito Internacional, também chamada de hierarquia graduada e hierarquizada, é uma realidade. Desse modo, há uma norma que está no topo do Direito Internacional, a norma *jus cogens*. Essa norma imperativa de Direito Internacional culmina em um mínimo de uma Ordem Pública Universal, ainda que se trate do âmbito de países com regime de governo autocrático.

Nesse viés, o mínimo de ordem pública a que se refere, culmina em algumas vedações, dentre as quais temos o cerne da pesquisa: a proibição da escravidão. Neste ponto, é possível fazer um breve adentro no Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, apenas para destacar que o trabalho análogo ao escravo, relatado nos autos, é objeto de tutela e de vedação, em âmbito internacional, por norma de modalidade *jus cogens*. De modo que:

[...] Por su parte, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos há señalado que '[l]a prohibición de la esclavitud y prácticas similares forman parte del derecho internacional consuetudinario y del *jus cogens*' (ANDREU, 2014, p. 165-166).

Assim, importante pontuar que há a existência de uma hierarquia normativa, no que concerne ao Direito Internacional, desde a antiguidade. Posto que, já naquela época, se lapidou a Teoria do Direito, bem como se constituiu, desde lá, a teoria do *jus cogens*.

Dado esse contexto, atualmente, compomos uma comunidade internacional e não uma sociedade internacional, na medida em que estamos regidos pela afetividade e pela ideia de esforços e de problemas comuns. Então, o Direito Internacional irá adotar como objeto o que é posto como problema da humanidade. Nessa perspectiva, abarca, dentre outras, a vedação da escravidão, uma norma *jus cogens*, tal qual:

Como Ordem Pública, o *Ius Cogens* não pode deixar de se aplicar a todo e qualquer acto que incida sobre a matéria por este regulada, implicando a nulidade dos actos jurídicos derogatórios e a ilicitude dos actos materiais que o violem (BAPTISTA, 1997, p. 501, grifo do autor).

No que diz respeito aos princípios, eles constituem ou reflexo de um Tratado; ou fruto da análise de um costume; ou advém de uma criação doutrinária. Assim, no âmbito do Direito Internacional, os princípios possuem duas funções elementares: a função de interpretação e a função de integração.

A função de interpretação consiste em assegurar um certo grau de fundamentabilidade a fim de possibilitar a interpretação de uma norma de Direito Internacional e a aplicabilidade daquele dispositivo à luz da carga principiológica, podendo essa interpretação ser mais restritiva ou mais extensiva. Enquanto que a função de integração ocorre quando eu não tenho uma solução para determinado caso, sendo assim, frente à essa lacuna normativa, é necessário se pautar em um instrumento internacional.

Assim, é no contexto pós Segunda Guerra Mundial, regado pela premissa de que o homem é capaz de atrocidades contra o próprio homem, que o princípio da responsabilidade internacional ganha destaque no cenário mundial- em especial, no que concerne aos danos deixados pela avassaladora Guerra Mundial.

Dada as circunstâncias, em 1945, é criada a CDI (Comissão de Direito Internacional) com o objetivo de institucionalizar o Direito Internacional. Em 1953, a CDI apresenta o primeiro projeto por meio da Resolução 799/53. Contudo, é o relatório de 2001 que se destaca e prevalece, apesar de não ter culminado em um tratado- ainda é um projeto- estabeleceu alguns pressupostos, tidos como direito consuetudinário, visto não estarem em um código propriamente dito, e, hoje em dia, é aplicado no que se refere à responsabilidade.

Desse modo, os requisitos contidos no relatório da CDI são: fato internacionalmente ilícito; nexos de causalidade ou de imputação; ação ou omissão devidamente comprovadas. O fato internacionalmente ilícito está relacionado à atos de gestão, podendo possuir caráter

civil, é possível travar um paralelo elucidativo-neste ponto- com ações que visam a responsabilização de outra por danos morais, gerado pela responsabilidade civil, no âmbito do Direito Civil.

Ao passo que os crimes internacionais, encontram previsão no Estatuto de Roma e a incidência de seus reflexos são bem mais abrangentes, sendo a competência para julgamento do Tribunal Penal Internacional, mas não constituindo óbice para que cada jurisdição possa processar, um exemplo seriam os crimes contra a humanidade. Nesse sentido:

Ninguém contesta estar-se, em ambos os casos, perante ilícitos particularmente graves que chocam a comunidade internacional, ao atentarem, de forma intolerável, contra as dimensões mais essenciais da dignidade da pessoa humana, pondo em causa os próprios fundamentos da civilização (ALMEIDA, 2012, p. 22).

Assim, de veemente importância destacar que a responsabilidade internacional do Estado não se confunde com a do indivíduo, ainda que pelo mesmo fato, é possível e perspicaz responsabilizar ambos. Desse modo, o agente público ou o particular que atua em uma atividade pública pode ser responsabilizado no âmbito internacional, assim como o Estado omissivo também. Acerca do tema:

A imputação do ato ilícito ao Estado verifica-se mesmo *ultra versas*, isto é, quando forem excedidos os seus poderes de autoridade ou desrespeitadas as suas instruções pelos funcionários e agentes estaduais, na medida em que presume que subsiste a possibilidade de controle *de facto* por parte do Estado (MACHADO, 2013, p. 639, grifo do autor)

Como consequência da responsabilização, apresentam-se: garantia de não repetição; cessação do ato; e obrigação de fazer e/ou uma obrigação de dar.

## **2.1 Organização das Nações Unidas**

Postulada esta contextualização, visto que nos ocuparemos, de maneira mais enfática neste primeiro capítulo, de tratar das chamadas organizações internacionais, em especial, a ONU e a OEA, travaremos as deliberações em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual se define por um conglomerado de normas jurídicas de caráter internacional, responsáveis por remeter ao Estado obrigações que se traduzem em respeito e garantia de

direitos à todas as pessoas sob sua jurisdição, independente da nacionalidade (RAMOS, 2016).

Imbuídos por este espírito, cumpre definir o conceito concernente à tais organizações internacionais, as quais, no bojo do Direito Internacional Público, refletem a associação voluntária de sujeitos internacionais, constituídas por meio de tratado internacional, com fins já elencados previamente, embaladas pelas normas de Direito Internacional, regidas por personalidade jurídica distinta das dos seus membros, em um organismo próprio e estável, munida de autonomia, detém ordenamento jurídico próprio interno e órgãos auxiliares (MAZZUOLI, 2016).

Nesta linha, a ONU se originou no período pós Segunda Guerra Mundial, pautada na premissa segundo a qual o homem é capaz de atrocidades contra o próprio homem, de onde se verificou a necessidade da “reconstrução jurídico-política do mundo, bem como ‘propostas para o estabelecimento de uma organização Internacional Geral’” (MAZZUOLI, 2016, p. 683).

Assim, este seria o organismo internacional responsável por tratar de temas diversos no sentido de promover o desenvolvimento igualitário das nações, a nível mundial. Neste diapasão, a Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes dos Estados-Membros, durante o lapso temporal de 25 de abril de 1945 a 26 de junho de 1945, na Conferência sobre a Organização Internacional, os quais debateram ideias atinentes à essa questão, em São Francisco.

Nesse contexto, em 26 de junho de 1945, a Carta de São Francisco foi assinada, entrando em vigor em 24 de outubro do mesmo ano, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, dando origem à ONU e representando seu pilar em termo de legislação. Segundo Mazzuoli:

O tratado-fundação da ONU, que é a carta orgânica da instituição, foi firmado inicialmente por 51 Estados- membros. Desde então, passou a abarcar de maneira crescente e progressiva inúmeros outros Estados, contando hoje com quase todos os Estados independentes do mundo. (MAZZUOLI, 2016, p. 683).

Os objetivos que se visa alcançar, a partir deste feito, estão dispostos de maneira clara e expressa tanto no preâmbulo quanto no rol constante do capítulo I, art. 1º da Carta das Nações Unidas. Ao passo que os princípios, por seu turno, os quais devem ser seguidos pelos



Estados-Membros, a fim de que esses objetivos delimitados sejam alcançados, de maneira efetiva, constam dispostos no art. 2º da mesma Carta.

Dessa forma, não há dúvidas de que a Carta da ONU de 1945 contribuiu enormemente para o processo de asserção dos direitos humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião. O respeito às liberdades fundamentais e aos direitos humanos, com a consolidação da Carta da ONU, passa, assim, a ser preocupação internacional e propósito das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2016, p. 946).

Em síntese, eles conferem que todos os membros devem: obedecer ao princípio da igualdade soberana; cumprir de boa-fé os compromissos da Carta; resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos; abster-se, em suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados; fornecer assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

Ainda no que concerne aos princípios elencados na própria Carta, cabe às Nações Unidas: fazer com que os Estados que não são membros da Organização, ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais; não intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país.

Todos esses fins, que se busca as Nações Unidas, bem como esse arcabouço principiológico instaurado, redonda em caráter ontológico da Organização. Cumpre então salientar, por ora, qual seria a forma concreta que guarda o espírito do sistema global, leia-se os órgãos que compõem esse sistema, elencados no art. 7º da mesma Carta.

Por assim dizer, cabe destacar que o sistema onusiano é formado, principalmente, por: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e Secretariado.

Apresentado esse panorama geral da ONU, não nos deteremos a tecer minúcias acerca do Organismo, ora em pauta, mas sim extrair, do que foi explanado, o cerne da questão que nos será essencial: o sistema das Nações Unidas foi construído tendo por escopo o princípio da segurança coletiva mundial, o qual traduz que a paz internacional só pode ser lograda caso

se respeite parâmetro mínimos de convivência entre os Estados, bem como a proteção dos Direitos Humanos, a qual ganha destaque nesse cenário (MAZZUOLI, 2016).

Desta feita, a Carta milita no sentido de que a proteção de Direitos Humanos é essencial, *conditio sine qua non*, para assegurar o bem-estar da sociedade internacional (MAZZUOLI, 2016). Imbuídos por este ponto crucial, trataremos da Proteção Internacional de Direitos Humanos, em especial no que atine a ONU.

Assim, os direitos humanos vêm ocupando tema central no Direito Internacional, desde meados da segunda metade do século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial. As atrocidades causadas nessa época, em especial o Holocausto, marcaram uma Era, no sentido de que aqueles acontecimentos jamais poderiam voltar a ocorrer.

Para tanto, foi constatado que se fazia mister nascer uma classe de direitos que salvaguardasse todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, independentemente de sua nacionalidade, justamente a fim de que cenários tenebrosos como os relatados jamais voltassem a compor a realidade. A partir desse cenário, temos a eclosão do efetivo surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No entanto, a despeito do postulado até então, cabe atentar para o fato de que houveram antecedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme temos hoje, em época anterior à 1945 (RAMOS, 2016). Isso ocorre em virtude de que todo esse aparato protetivo e concessivo de direitos a nível internacional, foi resultado de uma longa construção, mediante o processo de internacionalização e de universalização.

Assim, como antecessores e viabilizadores do que hoje conhecemos como Direito Internacional dos Direitos Humanos, temos: a Paz de Westfália, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Paz de Westfália, em 1648, foi um instrumento de relevância internacional, referência em tratado internacional pela paz, marcou o fim da guerra dos trinta anos e estabeleceu: a independência das monarquias; a manutenção da paz; o equilíbrio europeu; a Santa Sé e a secularização do direito do Estado. Assume caráter de precedente mais longínquo, viabilizando o surgimento de revoluções e de eventos que também em muito contribuíram, historicamente, para alcançarmos o atual patamar.

O Direito Humanitário, parafraseando Jorge Bacelar Gouveia, é o direito que regulamenta os conflitos humanitários para proteção dos militares e civis e a moderação dos meios de violência bélica. Nesse sentido, explica Mazzuoli:

[...] a proteção humanitária visa proteger, em caso de guerra, [...], devendo os seus princípios ser hoje aplicados quer às guerras internacionais, quer às guerras civis ou a quaisquer outros conflitos armados (MAZZUOLI, 2016, p. 905).

A Liga das Nações, criada pós Primeira Guerra Mundial, e a Convenção da Liga, suscitaram questões atinentes à direitos humanos, a nível internacional, porém tutelavam grupos específicos, sem a magnitude que depreendemos devida a esses institutos. Inegável foi o caráter primordial, uma vez que mitigou a soberania estatal ao travar essas deliberações acerca da temática recém instaurada.

Ainda nesse período, sucessor ao término da Primeira Guerra Mundial, foi criado a OIT, delimitando o homem, na figura do trabalhador, como aquele protegido pela ordem internacional, objetivando: “[...] estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social. ” (MAZZUOLI, 2016, p. 906).

Observa-se que o cerne de todos esses precedentes consistia em tratar de questões que impactavam na mitigação do poder estatal, a partir da instituição de aparatos a nível internacional, viabilizando a gradativa evolução social no sentido de ofertar uma proteção do ser humano como tal. No entanto, redundavam em institutos fragmentados, no sentido de atinentes a direitos pontuais, específicos, ou a situações localizadas, e não algo de caráter mais geral (RAMOS, 2016).

Somente com o advento do pós Segunda Guerra Mundial, tivemos o efetivo florescimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu arcabouço protetivo. Nesse sentido:

[...] é nesse cenário que começam a aparecer os primeiros contornos do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir do afastamento da ideia de soberania absoluta dos Estados em seus domínios reservados [...]. Em suma, a partir desse momento histórico emerge finalmente a concepção de que o indivíduo não é apenas objeto, mas também sujeito do Direito Internacional Público” (MAZZUOLI, 2016, p. 906).

Essa evolução, na lente ideológica da então comunidade internacional, fez emergir uma gama de direitos essenciais, fundamentados na dignidade da pessoa humana. Nesse

cenário, imprescindível era a tutela à esses direitos, a fim de afastar possibilidades de violação:

Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da consequente aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos; pouco mais tarde, começam a aparecer tratados internacionais versando direitos humanos específicos [...] (MAZZUOLI, 2016, p. 907-908).

Ocorre que a paradigmática Carta da ONU traz, de maneira muito clara, a proteção e a importância destes, porém não delimita acerca do que se trata especificamente, de tal forma que seu maior provento foi de ter suscitado o sistema global de proteção dos direitos humanos, fazendo florescer a estrutura de proteção desses direitos que temos atualmente (MAZZUOLI, 2016).

Nesse cenário, em 10 dezembro de 1948, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Ela que veio para complementar a Carta da ONU que, ao conferir direitos, não esclareceu o que eles, de fato, representavam, se mostrando lacunosa em alguns aspectos. No ímpeto de suprir esses “vácuos” deixados pela Carta, a DUDH:

[...] veio definir com precisão o elenco dos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’ [...]. É como se a Declaração, ao fixar um código ético universal na defesa e na proteção dos direitos humanos, preenchesse as lacunas da Carta da ONU nessa seara. (MAZZUOLI, 2016, p. 948)

Delimitado esses direitos, era necessário criar mecanismos que assegurassem a concretização dos mesmos, dando origem ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) no fito de conferir efetividade, leia-se operabilidade técnica, aos direitos ali elencados (MAZZUOLI, 2016).

Em síntese, podemos dizer que:

[...] o Sistema Internacional de proteção dos direitos humanos tem por pilares de sustentação três instrumentos jurídicos básicos: a Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos de Nova York de 1966. Desses três instrumentos a Declaração Universal é a *pedra fundamental*, vez que foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer direitos inerentes a todos os homens e mulheres [...]. Os dois Pactos de Nova York [...] complementam a

Declaração conferindo-lhe obrigatoriedade jurídica [...]. (MAZZUOLI, 2016, p. 948).

No bojo desta temática, interessante destacar que as Organizações Internacionais, sejam elas no caso da ONU ou da OEA, têm funções nomeadas com base na doutrina de André de Carvalho Ramos, que foi se repelando e sendo aceita por vários autores. São três funções: supervisão, estrito sendo e tutela.

Quanto a função de revisão, consiste naquela em que os órgãos internacionais, não se limitando à ONU, realizam um controle e monitoramento de casos específicos dos direitos, em especial dos Direitos Humanos, por meio de relatórios. Esses relatórios são enviados pelos Estados e/ou por organizações não governamentais que acabam alimentando as informações. Ao final, nele constam recomendações, por obvio não vinculantes.

Assim, a ONU começa a investigar no Brasil, por exemplo, um assunto específico que ela nomeia para um determinado lapso temporal, nos embasaremos, no rol desta pesquisa, do referente ao trabalho análogo ao de escravo no País, elaborado pela ONU Brasil. Em síntese:

A primeira modalidade é a da *revisão*, pela qual o órgão internacional visa *induzir* os Estados a introduzir a garantia de determinado direito no ordenamento interno e a efetivar tal garantia. Assim, o procedimento de supervisão constitui uma forma de pressão sobre os Estados para a adoção ou modificação voluntária de comportamentos. Seu término consiste na constatação de ilicitude e na elaboração de uma recomendação não vinculante, formando um *direito de observação* da conduta estatal em face dos direitos humanos protegidos (RAMOS, 2016, p. 76, grifo do autor)

Já o controle estrito senso, é realizado mediante denúncias individuais de casos específicos. Geralmente os comitês da ONU, os comitês que fazem parte do sistema convencional de proteção dos Direitos Humanos, também chamados de “big nine”, recebem tais denúncias e, ao final, promovem uma recomendação. Em suma, esses comitês podem receber denúncias individuais, analisam essas denúncias individuais, e as devolvem com uma recomendação. De acordo com Ramos:

[...] o chamado *controle estrito senso*, que averigua possíveis violações e cobra dos Estados a reparação às vítimas de reparação. Cite-se, como exemplo, a atividade de processamento de petições individuais do Comitê de Direitos Humanos, órgão de controle estrito senso do cumprimento pelos Estados dos comandos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (RAMOS, 2016, p. 76, grifo do autor).

No que diz respeito ao sistema de tutela, se configura como um sistema vinculante, erigido por cortes internacionais. Ao final, resulta uma sentença. Nesse sentido,

A última modalidade é a *de tutela*, que consiste na existência de uma jurisdição internacional subsidiária e complementar, apta a atuar como verdadeiro juiz internacional imparcial a zelar pelo respeito aos direitos humanos. Neste caso, [...]as deliberações têm força vinculante, sendo tal controle verdadeira forma de restauração compulsória da legalidade internacional. (RAMOS, 2016, p. 76, grifo do autor).

Assim, a ONU conta com todo esse aparato de proteção internacional dos Direitos Humanos que ela, de maneira paradigmática, veio instituindo a partir do contexto pós-guerra. Desse modo, ao travar deliberações acerca de diversas temáticas, ela não deixa de abarcar a questão do trabalho análogo ao de escravo.

Diversos dispositivos, relativos à ONU, versam sobre a temática do trabalho análogo ao de escravo e suas decorrências, impondo a proibição destas práticas a todos os Estados-membros, bem como tentando assegurar a efetividade destas disposições.

Alguns desses dispositivos merecem destaque. À título exemplificativo, temos: em 1930, a convenção nº. 29 da OIT; em 1948, o art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; em 1957, a convenção nº. 105 da OIT; em 1966, o art. 8º do Pacto de Direitos Civis e políticos bem como o art. 6º e o art. 7º do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; em 1998, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho e seu Seguimento; em 2014, um Protocolo a Recomendação nº 203, complementando a Convenção nº 29 da OIT.

Ambos, em contextos diversos, lutam em prol de assegurar a dignidade ao trabalhador, por meio do trabalho decente, objetivando o combate ao trabalho escravo bem como a sua consequente erradicação.

Nesse sentido, entende-se que o trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, definindo como todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. (ONU, 2016, online)

No que concerne à história desta temática laboral, encontraremos precedentes remotos que já redundavam na proibição e no repúdio desse tipo de prática, leia-se trabalho análogo ao escravo. O Congresso de Viena, em 1815, por exemplo, foi um dos primeiros a tratar de

pontos importantes do período: trouxe aspectos relacionados à proibição da escravidão e a navegação livre em alto mar.

Inclusive, autores que tratam das Normas Imperativas de Direito Internacional, dizem que desde aí já houve uma espécie de pré concepção de que a escravidão devia ser proibida, uma vez que se fala muito de um instrumento do povo, da não instrumentalização do ser humano, da não escravidão.

Em 13 de maio de 1888, no que tangencia o ordenamento jurídico interno, o Brasil teve um importante documento interno que redundou, em seu art. 1º na abolição da condição jurídica da escravidão no País, foi a chamada Lei Áurea. Essa declaração para proibição da escravidão resultou de uma influência internacional, não como a que temos atualmente, por obvio, e o Congresso de Viena de 1815 foi um dos parâmetros de proibição da escravidão.

A despeito de todos esses instrumentos que repudiam a escravidão, desde os mais longínquos até os mais recentes, o trabalho análogo ao de escravo é uma pratica que ainda compõem a realidade fática no globo. Nesse contexto, “[...] a Organização das Nações Unidas tem sido pioneira em sua missão de promover o diálogo entre nações [...] a fim de estimular políticas sustentáveis de garantia dos direitos humanos (ONU, 2016, online).

Desse modo, sendo um problema enfrentado por diversos países do globo, essa pratica se revela como uma problemática da comunidade internacional, que culmina em grave violação de direitos daqueles que, em diferentes partes do mundo, são vítimas das chamadas formas contemporâneas de escravidão, o que justifica, portanto, ser essa pratica objeto de tutela a nível internacional. Assim,

O fenômeno adaptou-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomou novas formas. A prática compreende violações diversas, incluindo o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas. (ONU, 2016, online)

No cenário nacional, de modo específico, além do plano constitucional de repudio à esse tipo de prática, conforme se pode depreender do art. 1º, III e IV, bem como do art. 5º, III e XIII ambos constantes da Carta Magna, temos dispositivo versando sobre essa temática no plano infraconstitucional. O artigo 149 Código Penal (CP), o qual tipifica o crime de trabalho análogo ao de escravo foi alvo de mudança pela lei 10.803/2003.

A partir da mudança, o dispositivo passa a indicar os modos de execução dessa modalidade de crime, expressamente, tendo como cerne a proteção da dignidade humana, uma vez que todos esses modos de execução constantes nos dispositivos analisam o grau de domínio que o tomador de serviços tem sobre a vítima. O relatório da ONU, no Brasil, menciona a questão ao redigir que, o País instaurou novo conceito de trabalho escravo, um conceito moderno, a partir da renovação da legislação criminal brasileira, que envolve não apenas a restrição da liberdade e a servidão por dívida, mas também as demais transgressões ao aspecto da dignidade da pessoa humana (ONU, 2016).

Segundo a professora Valena Jacob Chaves Mesquita, em obra de sua autoria intitulado “O trabalho análogo ao de escravo: uma análise da jurisprudência do crime no TRF da 1ª Região”, fica claro que leva-se em conta não uma visão tradicionalista de liberdade, mas sim macro, no sentido de ferir a autonomia daquele trabalhador, de tal modo que ele- ainda que não esteja efetivamente preso- não consegue exercer sua autonomia, pois não tem liberdade para tanto, já que ela está em alguma medida cerceada.

Adstrita à essa mudança, tivemos o deslocamento da competência para julgar esse tipo de crime para a Justiça Federal. Conforme elenca Mazzuoli:

[...] esta influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos no constitucionalismo contemporâneo se fez sentir [...] por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que possibilitou a federalização dos crimes contra os direitos humanos, no art. 109, inc. V-A e § 5º do mesmo artigo [...]. (MAZZUOLI, 2016, p. 910)

No entanto, conforme apontado pela professora Valena Jacob Chaves Mesquita, em sua obra acima citada, o resultado da pesquisa realizada pela mesma, a partir da análise de um banco de dados, demonstrou que a jurisprudência do TRF 1ª Região tem se construído no sentido de aumentar a impunidade.

Ocorre que ainda há uma forte influência do sistema escravista colonial no interpretar a escravidão, o que enseja em uma análise tradicionalista, não adequada à redação do art. 149 do CP. Desse modo, a definição pelo STF da competência federal, o que lograva como o remédio para findar com a impunidade do crime em comento, vem encontrando obstáculo nos próprios aplicadores da lei penal, uma vez que os mesmos resistem em superar o antigo entendimento segundo o qual a privação da liberdade espacial do trabalhador seria essencial para se configurar o delito em pauta, de modo a ignorar todo o avanço construído, em âmbito doutrinário e jurisprudencial (MESQUITA, 2016).



Neste diapasão, a mudança no dispositivo do Código Penal que tipifica o trabalho análogo ao de escravo, como já mencionado, se deu a fim de tutelar a dignidade da pessoa humana. No entanto, a partir das análises das decisões absolutórias do TRF-1, ficou constatado que há uma resistência em relação à nova redação do dispositivo 149 do CP, redação esta atinente à necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana do trabalhador (MESQUITA, 2016).

Em que pese o exposto, no contexto internacional, o Brasil tem se mostrado disposto no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Esse fato fica evidenciado na medida em que, em 2010, a Relatora Especial da ONU, acerca da temática de trabalho escravo contemporâneo, Sra. Gulnara Shahinian, em visita ao País, reconheceu como louvável a atitude do Brasil de não apenas reconhecer a existência da prática, como fomentar políticas de combate ao trabalho análogo ao de escravo (ONU, 2016).

No entanto, a despeito deste fato, o contexto brasileiro ainda é entranhado pela realidade do labor análogo ao escravo. Desse modo, a Relatora ainda destacou que os esforços empreendidos pelo País têm sido amealhados pela impunidade que encoberta os donos de terras, empresas locais e internacionais, e os intermediários, leia-se os “gatos”, ou seja, personagens deste cenário que detém poder e influência, sendo assim solicitou que o Brasil não só robustecesse suas políticas, como enfrentasse a impunidade (ONU, 2016, online).

## **2.2 Organização dos Estados Americanos**

Paralelo ao sistema da ONU, temos os sistemas regionais, ambos criados no contexto pós Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, referidos sistemas de proteção de Direitos Humanos, não vêm para competir com o sistema global, leia-se sistema da ONU. O sistema da ONU vai andar em conformidade com os sistemas regionais.

Os sistemas regionais constituem papel salutar no que diz respeito à Proteção Internacional dos Direitos Humanos, inclusive sendo considerados, ao serem criados, como uma de suas maiores projeções. A razão para tal quadro fático reside no fato de que, nos sistemas regionais, a sistemática toda se volta para um contexto específico, no sentido de se aprofundar na temática de determinada região específica. Em outras palavras, é como se fosse um sistema preocupado com as adaptações culturais e adaptações políticas de uma determinada região.

De forma sintetizada, podemos dizer que a estrutura normativa que compõe a proteção internacional dos direitos humanos, é formada não apenas pelo sistema global de proteção, no qual estão inseridos a DUDH, o PIDCP e o PIDESC, mas também, os instrumentos advindos dos sistemas regionais de proteção, como a Convenção Americana de Direitos Humanos do Sistema Interamericano (MAZZUOLI, 2016).

Neste diapasão, temos o sistema regional europeu, o qual tem por principal objeto questões as quais envolvem liberdade religiosa, liberdade de expressão e a imigração. No que diz respeito ao sistema africano, não é muito efetivo, porém possui uma abordagem mais étnica racial, bem como abrange os conflitos relacionados à território. Já o sistema interamericano, é voltado para países que passaram por uma justiça de transição, os quais carregam uma história marcada por graves problemas relacionados à temática.

No âmbito de onde estamos situados, nosso intuito maior é entender o sistema interamericano,

[...]composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) [...]; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, sociais e culturais, apelidado de *Protocolo de San Salvador* (1998). (MAZZUOLLI, 2016, p. 973).

Cumprе salientar que esse arcabouço de institutos jurídico, ora apresentados, colidem para um mesmo fim, qual seja a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, independente da raça, nacionalidade, credo ou sexo, a qual a pessoa faça parte, bastando para tanto ser humana, conforme previsto no art 3º, alínea I, da Carta da OEA (MAZZUOLI, 2016).

Ademais, curiosamente, o Sistema Interamericano é o sistema regional mais antigo. Assim, a DUDH é datada de dezembro de 1948, enquanto que a Convenção Americana, leia-se a Carta da OEA, a qual instituiu a Organização dos Estados Americanos, remonta à maio de 1948. Em outras palavras, a Carta da OEA, bem como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, foi publicada antes mesmo da DUDH (RAMOS, 2016).

Ocorre que, quando houve a criação da ONU, em 1945, uns dos Estados que mais participaram da Carta da ONU foram o Brasil e os Estados Unidos da América. A partir desses fatos, referidos Estados se inspiraram na Carta da ONU, também chamada de Carta de

São Francisco, de 1945, e a replicaram dando forma à Organização dos Estados Americanos (OEA).

A partir da assinatura da Carta, em Bogotá, em 1948, Brasil, Estados Unidos da América e alguns outros países americanos, criaram a Organização dos Estados Americanos. Assim,

O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos tem sua origem histórica com a promulgação da carta da Organização dos Estados Americanos (*Carta de Bogotá*) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (MAZZUOLI, 2016, p. 974, grifo do autor).

Dessa forma, 21 Estados participaram da fundação da OEA, em 1948, totalizando, no cenário atual, 35 Estados (MAZZUOLI, 2016). Os Países Membros, instituíram a OEA e deram forma à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, situada em Washington, nos Estados Unidos. A referida Comissão Interamericana, à época, tinha, e ainda tem, a função de receber denúncias acerca da violação de Direitos Humanos, conforme postula Ramos: “[...] a Comissão foi autorizada a receber e examinar petições individuais sobre pretensas violações de direitos humanos, bem como a inquirir os Estados sobre os fatos apurados e recomendar condutas.” (RAMOS, 2016, p. 211).

Desde então, a Carta sofreu algumas modificações, mediante uma série de protocolos, houve um protocolo de Buenos Aires, bem como outras estruturações, de forma que a mesma já sofreu quatro reformulações (MAZZUOLI, 2016). No entanto, outro documento que ganhou destaque, no Sistema Interamericano, foi o Pacto de San José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos, assinado em 1969. Este foi o documento responsável por estruturar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, situada em San José, na Costa Rica.

Importante destacar que “são membros da organização todos os Estados americanos que ratificarem a Carta da OEA (art. 4º)” (MAZZUOLI, 2016, p. 722). No entanto, dos Países Membros, ou seja, aqueles que ratificaram a Carta da OEA, no que tange ao Pacto de San José da Costa Rica, nem todos o fizeram; ou seja, em que pese todos os Estados que aderiram a Convenção Americana, obrigatoriamente, serem parte da OEA, nem todos que fazem parte da OEA, o fazem da Convenção (MAZZUOLI, 2016).

O Brasil, por exemplo, foi um dos países que ratificou o Pacto de San José, ao passo que os Estados Unidos da América, assim como outros Estados Membros da OEA, não fizeram o mesmo que o Brasil. Na verdade, apenas 23 dos 35 Estados que compõem a OEA aderiram a Convenção Americana (RAMOS, 2016). Por óbvio, em razão do exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra-se situada em local diverso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que ela não é sítio nos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, todo esse aparato argumentativo foi delimitado no intuito de instrumentalizar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com uma dupla normatividade. Isso ocorre na medida em que uma parte do funcionamento dela, para os países que fazem parte da OEA, é pela carta OEA, mas aqueles que, além de fazerem parte da OEA, ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica, já se aplica com base no pacto de San José da Costa Rica.

Então, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é regida por dois institutos: a Carta da OEA e o Pacto de San José da Costa Rica. Desse modo, se o Estado ratificou a Convenção, a comissão aplica a mesma a este Estado, caso contrário a comissão interamericana aplica o disposto na Carta da OEA e na Declaração Americana de direitos e Deveres do Homem (RAMOS, 2016).

Essa dupla normatividade irradia reflexos diversos, essenciais para o decorrer desta pesquisa, um deles se pode depreender do seguinte trecho:

No que tange [...] à responsabilidade internacional dos Estados americanos por violação dos direitos humanos, merece destaque o sistema proposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, [...], que não exclui a aplicação coadjuvante do sistema instituído pela própria Carta da OEA [...] (MAZZUOLI, 2016, p. 974).

Ainda no que diz respeito, de maneira específica, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode-se dizer que ela é formada por sete membros os quais, em regra, atentam uma divisão igualitária, de modo que não se pode ter dois membros de um mesmo país. Esses sete membros, pessoas que possuem saber no que atine aos direitos humanos, possuem mandato de quatro anos renováveis (RAMOS, 2016).

Essa composição são membros que trabalham, especificamente, em Washington, cabendo a eles a função de analisar previamente os casos que chegam até a Comissão. Os casos não vão diretamente para eles, passa por um procedimento de análise, pelos advogados

que trabalham na Comissão Interamericana. Na hipótese de se reputar realmente importante a análise do caso, de forma que ele atenda a todos os requisitos de admissibilidade, a Comissão analisa em conjunto. As decisões da Comissão Interamericana se constituem a partir de cinco membros favoráveis, em outras palavras: dos sete membros, cinco precisam estar de acordo.

Nesse diapasão, a Comissão, ao receber um caso, vai realizar a análise dos requisitos de admissibilidade. Dentre os requisitos de admissibilidade, temos os requisitos de competência. Assim, os requisitos de admissibilidade são a análise das competências: competência em razão da matéria, no fulcro de apurar se o caso abarca violação de Direitos Humanos; competência em razão do local, a fim de verificar se o fato sucedeu dentro de um país que integra o Sistema Interamericano; competência em razão do tempo, em que o objetivo é constar se o fato ocorreu quando aquele país já se submetia ao Sistema Interamericano.

Outro critério, além dos já expostos, é o esgotamento dos recursos internos. O esgotamento dos recursos internos significa que não se pode encaminhar um caso para o Sistema Internacional sem, ao menos, ter tentado resolvê-lo no âmbito interno. Em outras palavras, para entrar com pedido no Sistema Interamericano, é necessário esgotar os recursos internos, porém esse esgotamento vem sendo interpretado de maneira relativa, o restringindo, ou seja, conferindo privilégios ao acesso do indivíduo às instâncias internacionais (RAMOS, 2016).

Esse esgotamento dos recursos internos se concretiza de várias maneiras. Pode ser, por exemplo, a possibilidade de o caso ter chegado até o Supremo Tribunal Federal (STF) e, ainda assim, essa sentença se mostrar incompatível com o entendimento da Corte ou ela pode não ter chegado até o STF, porém o andamento do caso está excedendo a razoável duração do processo, bem como diversas outras possibilidades. Casos dessa monta têm chegado até a Comissão e ela tem os aceitados, em virtude da ideia de o esgotamento dos recursos internos encontrar-se relativizada, pois depende do caso concreto.

Nesse sentido, Ramos:

Diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o aspecto fundamental da regra do esgotamento dos recursos internos é de exigir uma conduta ativa do Estado. De fato, os Estados têm o dever de prover recursos internos aptos a reparar os danos porventura causados aos indivíduos. No caso de inadequação destes recursos, o Estado responde duplamente: *pela violação inicial e também por não prover o indivíduo de recurso internos aptos a reparar o dano causado*. (RAMOS, 2016, p. 230, grifo do autor).

Depois que o caso é admitido no Sistema Interamericano, a Comissão chama o Estado e o mesmo deve se manifestar, já que o referido tem de apresentar argumentos específicos na Comissão. Nesse sentido, pode ser que tenhamos uma conciliação, onde o Estado entenda que é possível uma solução amigável, também chamada de solução amistosa. No entanto, outra possibilidade é que a Comissão Interamericana publique recomendações e o Estado, prontamente, as cumpra. Em síntese, há duas possibilidades: haver uma conciliação ou a Comissão Interamericana publique uma recomendação e o Estado a cumpra. Deve-se atentar para que

[...] a solução amistosa deve ser utilizada com cautela nos casos de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos protegidos, para evitar, dada a assimetria dos envolvidos (vítimas e Estado), o sacrifício dos interesses protegidos. Por isso, acordo é fiscalizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...] (RAMOS, 2016, p. 234).

Superada esta fase, a Comissão irá elaborar um relatório, o qual constata ou não uma violação de direitos humanos, onde irá constar: os fatos, os dispositivos violados e as recomendações (RAMOS, 2016). Vale ressaltar que tais recomendações não possuem caráter vinculante, sendo conferido ao Estado a faculdade de cumpri-las dentro de um determinado prazo que varia entre três a seis meses.

Caso a hipótese de o Estado não cumprir voluntariamente essas recomendações, prevaleça, provavelmente esse relatório será encaminhado para a Corte. Sobre essa questão, Ramos assevera que

Se em até três meses após a remessa ao Estado do primeiro relatório da Comissão, o caso não tiver sido solucionado (reparação por danos pelo Estado), pode ser submetido à Corte, se o Estado infrator houver reconhecido sua jurisdição obrigatória e se a Comissão entender conveniente para a proteção dos direitos humanos no caso concreto. A prática interamericana contempla a prorrogação do prazo de 3 meses [...] (RAMOS, 2016, p. 236-237).

Postulado essas informações, depreende-se que “até o momento, a Comissão permanece com o importante papel de dar início- ou não- à ação de Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos” (RAMOS, 2016, p. 229).

A partir de todo esse aparato, no tocante à perspectiva do trabalho análogo ao de escravo, cerne desta pesquisa, o entendimento expedido pela Comissão Interamericana é no sentido de que:

Em esa línea, la Comisión Interamericana há concluído que la esclavitud se caracteriza por el ejercicio de la propiedad sobre um individuo y “puede tener las siguientes três dimensiones fundamentales: el control por outra persona, la apropiación de la fuerza de trabajo y la utilización o la amenaza de utilización de la violència (ANDREU, 2014, p. 168)

No que concerne à Corte Interamericana de Derechos Humanos, situada em San José da Costa Rica, é composta de sete juízes, cada qual com mandato de seis anos, com uma única recondução (PIOVESAN, 2018). Quando o caso é levado à Corte, dentre os sete juízes, as decisões ocorrem a partir da manifestação de cinco, sendo as decisões tomadas pela maioria dos juízes presentes (RAMOS, 2016).

No que diz respeito ao Brasil, o País ratificou a submissão à Corte Interamericana em 1998, porém o Decreto Executivo só se deu em 2002. Nesse contexto, a Corte Interamericana está em vigor desde 1988, sendo que o Brasil, desde 2002, já se submete a ela.

Assim, se o caso, por exemplo, não for resolvido no âmbito da Comissão, a mesma ira ouvir as vítimas a fim de saber se elas têm interesse em que o caso seja encaminhado para a Corte Interamericana, para que a referida Corte tome as medidas cabíveis. Desse modo, caso não obtenha êxito na Comissão, o caso poderá chegar à Corte.

Quando o caso chega na Corte, o país é- novamente- chamado para contestar. No entanto, vale ressaltar que- quando o caso chega na Comissão- é o momento que o Estado deve alegar toda a matéria de defesa, pois se ele chegar na Corte e quiser alegar outras questões, não será possível, apenas se tratar de fatos novos.

Disso decorre que toda a argumentação feita na Comissão deve ser exaustiva, já que ao chegar na Corte, o Estado vai, mais uma vez, apresentar matéria de defesa e não poderá ser matéria de defesa que ele deveria ter apresentado na Comissão, é o chamado princípio do *estoppel* (RAMOS, 2016). Então, o Estado será chamado para contestar, mas irá repetir tudo que alegou na Comissão Interamericana, a não ser que se trate de fatos novos, sendo o prazo para a contestação de dois meses.

Já as decisões da Corte, constituem sentença e, serão imbuídas de postular obrigações de fazer e de não fazer. Sendo, em regra, as sentenças proferidas pela Corte, inabaláveis. No entanto, há o recurso de interpretação, caso a sentença for obscura ou for contraditória.

Assim, cabe à Corte analisar a supervisão dos cumprimentos de sentença, ou seja, a Corte ira verificar o cumprimento das sentenças. Além disso, a Corte emite opinião consultiva, leia-se emite parecer sobre interpretação dos Direitos Humanos.

A esse respeito, assegura Mazzuoli:

A Corte detém uma *competência consultiva* (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) e uma *competência contenciosa*, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estado-partes na Convenção violou algum de seus preceitos. (MAZZUOLI, 2016, p. 985, grifo do autor).

Sobre o cumprimento de sentença, a própria Convenção Americana, no seu art. 68, dispõe que cada Estado vai cumprir da sua maneira (MAZZUOLI, 2016). Então, depois que eu tenho uma sentença do Sistema Interamericano, em regra, ela é título executivo judicial, então eu posso entrar com ação de execução contra a fazenda pública.

Postulada todas estas questões acerca Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, como um todo, nos ocuparemos, a partir de então, a tecer considerações no que tange aos Direitos Humanos em si, bem como ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fim de que se delimite linhas contundentes à compreensão das concepções de justiça, em especial aquela que nos é objeto, leia-se o liberalismo igualitário.



### 3 OS DIREITOS HUMANOS E AS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA

A priori, faz-se mister elencar algumas considerações que redundam em torno do conceito de Direitos Humanos. Desta feita, cabe destacar que Direitos Humanos não se mostra como expressão a qual abarca diversas significações, mas sim tutela um conjunto específico de direitos. Nesse sentido, se valer de diversas expressões para se referir à direitos humanos acarreta incertezas, daí a necessidade de definir o alcance dos mesmos a fim de evitar que isso venha a ocorrer (GUERRA, 2012).

A despeito do elencado, há quem considere direitos que não fazem parte deste conjunto como integrante dessa gama, baseando-se, para tanto, na importância concedida à tais direitos. Ocorre que todos os direitos são importantes, e não apenas os Direitos Humanos. Assim, cumpre atentar ao comentário de Brito Filho (2015) segundo o qual um direito deve ser considerado como pertencentes a categoria de direitos humanos, não pela sua importância, visto que todos os direitos assim o são, mas sim pelos elementos da indispensabilidade e da essencialidade.

Ademais, importante elencar comentário a respeito da significação dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos. Ocorre que, ainda que ambos tenham tradução semelhante, no que diz respeito aos direitos tutelados, se distinguem em alguns quesitos. Assim, de modo geral, se pautando em critérios tais como tempo e espaço, os direitos humanos são aqueles que remetem ao plano internacional (ou universal), ao passo que os direitos fundamentais remetem ao plano interno ou estatal, ambos constituem direitos da pessoa humana e buscam zelar pela dignidade da pessoa humana, de modo a garantir o mínimo para o indivíduo (GUERRA, 2012).

Superada essa questão, passaremos a traçar as denominações no que diz respeito à essa gama de direitos: os Direitos Humanos. Assim, temos duas denominações para este conjunto de direitos.

Uma ira coadunar Direitos Humanos à dignidade da pessoa humana, ideal fruto da influência da filosofia de Kant. O filósofo estrutura sua teoria no sentido de que tudo ou tem um preço ou tem uma dignidade, dentro do que ele chama de reino dos fins e, dentro desse contexto, o ser humano é intrinsecamente digno, muito em virtude ser um ser racional. Nesse sentido, não é passível de ser instrumentalizado, pois não tem preço e sim dignidade, independentemente de sua nacionalidade ou qualquer outra característica. Tal aceção fica

clara pois “A natureza racional existe como fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência” (KANT, 2007, p. 69).

A esse respeito, disserta Brito Filho: “Nessa perspectiva, os Direitos Humanos constituem o conjunto de direitos indispensáveis à preservação da dignidade do ser humano, em qualquer lugar do planeta” (BRITO FILHO, 2015, p. 25).

Ao passo que a outra, realiza estrita conexão entre Direitos Humanos e a busca, pelas pessoas, do cumprimento de seu plano de vida. Acerca dessa segunda definição, a qual nos referimos: “Sob essa ótica, Direitos Humanos constituem o conjunto de direitos indispensáveis para que qualquer pessoa possa praticar os atos necessários ao cumprimento de seu plano de vida.” (BRITO FILHO, 2015, p. 25).

Neste diapasão, cumpre destacar curiosa e relevante consideração acerca destas duas definições ora abarcadas e explanadas. Por mais que se mostrem um tanto quanto distintas, elas possuem algo em comum, ambas remetem à direitos indispensáveis. Esta indispensabilidade está conexas aos comentários, acima vislumbrados, acerca da ideia apresentada sobre Direitos Humanos.

No que tange à classificação dos Direitos Humanos, remonta à um contexto histórico de surgimento do pilar destes direitos e posterior concretização, na então comunidade internacional. Nesse sentido, tivemos, em um primeiro momento, o surgimento de direitos individuais, estritamente baseados na liberdade; enquanto que, em um segundo momento, destacou-se a necessidade do advento de direitos sociais.

Assim, depois destes dois marcos, eclodiu uma ideia mais global de Direitos Humanos, com destaque para o sistema global, bem como para os chamados sistemas regionais. Esse formato mais global, floresceu após a conjectura dos dois marcos vislumbrados, o que refletiu e contribuiu para uma concretização mais ferrenha dos Direitos Humanos (BRITO FILHO, 2015).

Ademais, em um terceiro momento, houve a paradigmática eclosão dos direitos que pertenceriam à comunidade internacional, como um todo, de tal modo que se caracterizam como direitos globais, os quais não encontram limites nas fronteiras de uma nação, por exemplo, pois pertencem à humanidade como um todo, como, por exemplo, a autodeterminação dos povos, o direito à paz e ao meio ambiente equilibrado (GUERRA, 2012).

A primeira dimensão de Direitos Humanos engloba os direitos individuais, de liberdade, remetendo à uma espécie de proteção ao indivíduo face, inclusive, ao próprio Estado. No entanto, isto não significa uma omissão deste, por vezes o Estado precisa atuar para garantir a efetivação destes direitos de primeira dimensão.

Exemplos desses direitos são, entre outros: direito à vida, liberdade de manifestação do pensamento, proibição de tortura, *proibição de escravidão ou servidão*, direito de votar e de ser votado, direito de exercer cargos públicos (BRITO FILHO, 2015, p. 32, grifo nosso).

Já a segunda dimensão, abarca os chamados de direito da igualdade, leia-se direitos econômicos, sociais e políticos. Estes, para sua devida concretização, em regra, exigem uma atuação mais ferrenha do Estado, são aqueles direitos que dizem respeito à coletividade e não somente ao indivíduo em si.

Dentre estes pode-se exemplificar, como direito econômico, *a justa remuneração pelo trabalho*; como direito social, o direito à saúde; e como direito cultural, o direito de participar da vida cultural e artística da comunidade. (BRITO FILHO, 2015, p. 33, grifo nosso)

Por último, mas não menos importante, temos a terceira dimensão de Direitos Humanos, qual seja, aquela que remete ao ideal de fraternidade, abarcando direitos que competem à titularidade comum da comunidade internacional.

Neste ponto, interessante tecer um adentro no que remonta à proibição da escravidão ou servidão, como direito individual, de liberdade, e seu paralelo frente ao direito à justa remuneração pelo trabalho, como direito de segunda dimensão, direito econômico, o qual traduz o ideal de igualdade. Assim, cumpre salientar a interdependência de ambos estes direitos para que os dois sejam, de fato, efetivados.

Neste sentido, caso tenhamos configurado quadro de escravidão ou servidão, não teremos a justa remuneração pelo trabalho, como ficara claro mais à frente. Nesse contexto, importante frisar que a ideia suscitada de dimensão dos direitos humanos não implica a superação de uma por outra, na verdade elas se expandem e complementam, de maneira a conversar com os direitos individuais e os sociais (GUERRA, 2012).

A partir deste ponto, adentramos- de maneira mais enfática- no fundamento dos Direitos Humanos. Aqui, nos vinculamos a ideia da dignidade como base destes Direitos, se

pautando, para tanto, no elemento da razão, ainda que em potencial, nos moldes elencados por Immanuel Kant, conforme já elucidado, e por Francisco de Vitória, o qual se refere ao chamado elemento distintivo, leia-se a razão, para explicar a dignidade intrínseca aos seres humanos, não sendo este passível de instrumentalização.

A argumentação em favor da inalienabilidade e não instrumentalização do ser humano fica, no entanto, mais forte quando Vitória explica que inclusive quem é absolutamente néscio e não participa de nenhuma forma da razão detém domínio e direitos [...]. (MONTES D'OCA, 2012, p. 181)

Assim, tanto Kant quanto Vitória, como exposto, apresentam o ser humano como um ser digno, em virtude do elemento da razão, sendo tal característica ontológica aos humanos, o que justifica o conjunto que compõe os chamados Direitos Humanos, e impulsiona o universalismo do Direito Internacional.

A valorização da dignidade da pessoa humana ganha importância tanto no âmbito do direito interno dos Estados (com a previsão legislativa consagrada nas Constituições substanciais e/ou formais na categoria de direito fundamental [...]) como no plano internacional (em especial com a celebração de vários tratados internacionais). (GUERRA, 2012, p. 70-71)

Superada esta questão, passamos agora à breve exposição dos pressupostos dos Direitos Humanos. O primeiro deles é o próprio fundamento dessa temática: a dignidade da pessoa humana. É necessário, para sustentar uma ideia de Direitos Humanos, ter uma razão que justifique a existência desse conjunto, qual seja, o ser humano pelo atributo maior que ele possui, leia-se a dignidade. Conforme elenca Brito Filho (2015), além da dignidade constituir uma bússola que ia apontar os direitos constituintes de tal conjunto denominado direitos humanos, remete ainda mais dois pressupostos.

Quanto ao segundo pressuposto está relacionado aos ideais políticos ou aos princípios que geram os direitos que compõem esse conjunto, os quais têm de ser analisados sem nenhuma relação hierárquica. Assim, se tem que igualdade e liberdade são ideais de mesmo valor, não fazendo jus diferenças entre estes direitos (BRITO FILHO, 2015).

Por fim, o terceiro pressuposto se resume à definição de uma noção adequada de justiça distributiva, para podermos trabalhar com a ideia plena de Direitos Humanos, de tal modo que todos os direitos básicos têm de ser concedidos na medida da necessidade das pessoas. Conforme esclarece Brito Filho (2015), o terceiro pressuposto remete à um modelo de justiça distributiva, segundo o qual o próprio Estado reconhece ser sua a obrigação de

oportunizar as pessoas o acesso aos bens fundamentais, especialmente os que mais necessitam, a fim que se concretize a igualdade, ou seja, agir enxergando os grupos que mais precisam para que consigam ter acesso aos bens.

Quanto as características, começamos com a ideia de universalidade dos Direitos Humanos. Assim, a ideia de direitos humanos está sustentada não na cultura de um povo ou em um direito nacional, mas sim na crença de que é preciso reconhecer um conjunto mínimo de direito das pessoas oponíveis contra qualquer um e até contra os Estados. Assim,

A [...] característica dos Direitos Humanos [...] capaz de dar formato à sua própria concepção [...] é a universalidade. É que só se pode sustentar ideia global de Direitos Humanos caso se entenda possível a concepção de que existem direitos que devem ser respeitados por todos os povos, em todos os lugares. (BRITO FILHO, 2015, p. 74-75)

Nesse contexto, a cultura tem o papel de permitir que essas normas ingressem com a flexibilidade necessária, o que não se pode é flexibilizar ao ponto de desnaturalizar ou destruir o próprio direito. Portanto, há espaço para a universalidade, desde que ela leve em consideração efetivamente um conjunto mínimo de direitos. Desta feita, há uma comunidade internacional, uma só humanidade, porém há também diferenças, sendo, para tanto, necessário, tolerância e diálogo intercultural (MIRANDA, 2017).

Outra característica é a da indivisibilidade, ou seja, não há superioridade jurídica entre os direitos que compõem esse conjunto chamado de Direitos Humanos e só há respeito à esta gama de direitos quando todos são respeitados em relação a cada um dos seres humanos. Os Direitos Humanos são indivisíveis no sentido de que, todos eles devem ser concedidos no seu conjunto, a falta de qualquer um enseja em uma violação desta gama de direitos, na medida em que todos eles têm por escopo proteger a dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2015).

Já a característica da indisponibilidade remete ao fato de que os Direitos Humanos são indisponíveis uma vez que não podem constituir objeto de renúncia nem de transação, ou seja, não se pode abrir mão de direitos indispensáveis básicos, nem transacioná-los. Isso ocorre uma vez que tais direitos são essenciais e visam concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo passíveis de disposição (BRITO FILHO, 2015).

Ademais, temos a característica da interdependência: os Direitos Humanos são interdependentes entre si. Isso mostra que não é suficiente termos direitos apenas como a liberdade, mas precisamos também da igualdade e da fraternidade, por exemplo.

O que é importante salientar em relação à interdependência [...] é que ela não implica em se considerar que há um direito humano mais importante que o outro, mas, somente, que eles se relacionam entre si, dependendo uns dos outros [...]. (BRITO FILHO, 2015, p. 93)

Já no que tange à característica da superioridade normativa, implica dizer que as normas dos Direitos Humanos são superiores as demais normas dos ordenamentos. Há uma superioridade normativa, tanto no plano interno quanto no plano internacional, das normas de Direitos Humanos. Isso se dá em virtude da proteção da dignidade da pessoa humana, daí a necessidade de tais direitos serem vistos como superiores aos demais (BRITO FILHO, 2015).

Postulada estas questões, salutar destacar a importância da discussão acerca das teorias da justiça, bem como da sua compatibilidade com os Direitos Humanos. O grau de relevância, advindo desse embate, decorre do fato de que travar deliberações sobre Direitos Humanos é tratar sobre aquilo que deve ser considerado integrante desse referido conjunto.

Assim, como proposto, podemos construir os direitos a partir do fundamento dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana. Os Direitos Humanos, na perspectiva da dignidade, se resumiriam aos direitos necessários para a preservação desse atributo próprio do ser humano. No entanto, faz-se mister definir também como esses direitos serão atrelados à ideia de dignidade.

Nesse sentido, não é simplório dizer que os direitos necessários para a preservação da dignidade são considerados como integrantes do conjunto de Direitos Humanos. Ocorre que devemos analisar essa questão a partir de uma lente ideologia, leia-se a partir de uma concepção de justiça. Logo, nos ocuparemos de expor as concepções de justiça, a fim de desvendar como essas concepções trabalham e o que deve ser efetivamente distribuído para as pessoas em uma perspectiva de justiça.

Iniciaremos expondo cinco concepções, sejam elas: o libertarismo; o marxismo; o comunitarismo; o utilitarismo; o liberalismo. Tecidas as considerações a esse respeito, mostraremos o limite, face aos Direitos Humanos, albergado por cada uma dessas concepções. E, em seguida, nos vincularemos à uma, que acreditamos ser a mais completa, a partir do estudo construído ao longo dessa pesquisa, dada as bases traçadas no que tange aos Direitos Humanos. A análise será realizada considerando dois ideais políticos: a liberdade e a igualdade.

No que diz respeito ao libertarismo, o Estado tem a obrigação de distribuir os direitos de liberdade, porém não cabe a ele a função redistributiva.

Por esse motivo, direitos como saúde, educação, trabalho e afins não constituem direitos que devem ser distribuídos pelo Estado, sendo de responsabilidade das pessoas. O importante é que as pessoas sejam livres para buscar o cumprimento dos seus projetos de vida.

Em que pese o explanado, os libertários, ainda que nesse contexto, albergam uma concepção de Direitos Humanos. No entanto, tal concepção se esgota na primeira dimensão. Para os libertários, Direitos Humanos são os direitos da dimensão da liberdade e, portanto, a distribuição se faz apenas em relação a eles.

A esse respeito disserta Brito Filho:

Começando com o libertarismo, sua defesa de um estado mínimo e sem funções distributivas, além de sustentando, também, por via de consequência, somente as liberdades, faz com que essa teoria não seja capaz de reconhecer direitos humanos para além da 1ª dimensão, o que tornaria incompatível com uma noção ampla de Direitos Humanos (BRITO FILHO, 2015, p. 48).

O oposto disso é a concepção marxista de Direitos Humanos. No marxismo, não há espaço para consideração dos direitos das pessoas sobre uma perspectiva individual e, por esse motivo, trabalharíamos a partir de um único ideal político: a igualdade. Na proposta de tal concepção de justiça, se rejeita o ideal da liberdade em prol de uma maior igualdade entre as pessoas.

O problema de adotarmos uma concepção próxima ou aproximada do marxismo na distribuição de recursos sociais milita no sentido de que, para o marxismo, só há uma distribuição igualitária dos direitos sociais: se ela for igualitária em sua totalidade. Em outras palavras, ela leva em consideração sempre a coletividade, jamais cada um dos indivíduos que compõe a coletividade e isso acaba por desaguar em uma distribuição incompleta.

Dessa forma, embora os direitos sociais sejam construídos em uma perspectiva coletiva, não são utilizados em uma perspectiva coletiva e sim individual, não atentar para isto é desproteger aqueles que tem mais necessidade. Assim, em comparação com a insuficiência do libertarismo, afirma Brito Filho (2015) que, nesta concepção, além da liberdade não assumir papel de relevância, não há ditames acerca dos direitos da pessoa:

[...] no marxismo, além de a liberdade não ser um ideal importante, não haveria espaço para considerações a respeito dos direitos da pessoa sob o aspecto individual, pelo que, mesmo a distribuição dos recursos sociais estaria prejudicada pela ótica sempre coletiva que é dada a esses bens, e que gera uma incompletude, pois, até os direitos sociais são fruídos sob o ponto de vista individual. (BRITO FILHO, 2015, p. 48)

Já o comunitarismo não faz jus à muitos comentários pois é uma concepção de justiça que nega a própria concepção de Direitos Humanos, uma vez que o comunitarismo não acredita em uma concepção de justiça de direitos que estejam além das comunidades. Na verdade, comunitaristas aceitam a ideia de direitos humanos, desde que esses direitos estejam subordinados aos padrões culturais estabelecidos pelas comunidades.

Por ora, é suficiente rejeitar a concepção dos Direitos Humanos no comunitarismo pelo fato de que essa corrente rejeita a ideia de valores universais e, por isso, em princípio, não pode aceitar a própria ideia de Direitos Humanos. (BRITO FILHO, 2015, p. 51)

Por outro lado, temos a concepção utilitarista, segundo a qual não existem defeitos morais, no sentido de que não há uma maneira certa ou errada de agir, o que importa para as pessoas é a busca daquilo que lhe faz bem. Do ponto de vista da filosofia política, o utilitarismo define qual o bem que é pretendido majoritariamente dentro da sociedade e transforma essa preferência, que é apenas majoritária, em uma preferência geral.

Assim, o utilitarista não faz distinção entre direitos de liberdade e de igualdade, esses direitos são compatíveis com o pensamento utilitarista. Essa distribuição seria remetida para todos, desde que queiram usufruir desta distribuição.

Nesse diapasão, elenca Brito Filho que:

[...] questões próprias do utilitarismo: a predominância do bem sobre o justo, sendo o resultado o que indica o ato como moralmente correto, bem como o fato de que, no utilitarismo, as preferências dos integrantes dos grupos minoritários são ignoradas, desde que se maximize a utilidade e se contemple a maior parte dos indivíduos. (BRITO FILHO, 2015, p. 50).

No entanto, a questão é o quanto deve ser distribuído que, segundo o utilitarismo, seria o necessário para atender as necessidades do grupo majoritário. O utilitarista não se ocupa com o atendimento por completo da necessidade da coletividade, a sua preocupação se limita com a maioria dos integrantes da comunidade. Ainda que, teoricamente, não exclua ninguém,



o utilitarismo não trabalha com o atendimento das necessidades da coletividade a partir das necessidades individuais.

Desse modo, essa doutrina utilitarista não se mostra apropriada para a correta distribuição dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. Duas ideias demonstram isso, quais sejam: a predominância do bem sobre o justo, sendo o resultado o que indica o ato como moralmente correto, bem como o fato de que as preferências dos integrantes dos grupos minoritários sejam ignoradas, desde que se maximize a utilidade e se observe a maior parte dos indivíduos. Assim sendo, conforme aduz Brito Filho (2015), não há como sustentar o utilitarismo, uma vez que milita nesse sentido, pois com ele é inviável uma justa distribuição dos Direitos Humanos em prol de todos, já que não se atinge a totalidade dos indivíduos, sendo marcada pelo sacrifício da minoria em face do bem-estar da maioria.

Feita essa análise, a partir do exposto a respeito dos Direitos humanos, as teorias da justiça, ora apresentadas, não são capazes de comportar uma ideia completa destes Direitos, conforme exposto. Sendo assim, passamos à análise do liberalismo igualitário de Jhon Rawls.

### **3.1 O liberalismo igualitário de Jhon Rawls**

Jhon Rawls, em seu livro “Uma Teoria da Justiça”, pretende expor uma concepção de justiça chamada “Justiça como Equidade”. Tal denominação decorre do fato de nela os princípios de justiça serem escolhidos por pessoas que estão em uma posição de igualdade.

Importante observar que Rawls, em sua referida obra, proclama que almeja se opor à doutrina dominante no que tange a distribuição dos direitos entre os integrantes da sociedade, qual seja, o utilitarismo. Vide:

Com o intuito de esclarecer e comparar, também trato das concepções clássicas de justiça do utilitarismo e do intuicionismo, examino algumas das diferenças entre essas teorias e a justiça como equidade. O objetivo que me orienta é elaborar uma teoria da justiça que seja uma alternativa viável a essas doutrinas que há muito dominam nossa tradição filosófica. (RAWLS, 2016, p. 3)

No entanto, em verdade, Rawls acaba por se opor à duas concepções de justiça, simultaneamente, o que fica explícito ao longo de seu supracitado livro “Uma Teoria da Justiça”, são elas: o utilitarismo e o libertarismo, uma vez que não aceita a exclusão de um quantitativo de pessoas, bem como introduz o ideal da igualdade, não se limitando à

liberdade, já que para ele, tornar as pessoas livres, não torna a sociedade mais justa. Essa máxima pode ser depreendida do seguinte excerto, onde o autor destaca a importância conferida por ele à igualdade:

[...] a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam *em uma situação inicial de igualdade* como definidores das condições fundamentais de sua associação. [...] Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça. (RAWLS, 2016, p. 13-14, grifo nosso).

No que tange ao utilitarismo, Rawls se opõe pois não coaduna com a ideia de que haveriam sempre aquelas pessoas as quais não seriam contempladas, localizando-se a margem, ou seja, seriam vítimas da exclusão ocasionada pela adoção de tal teoria. Ao contrário, Jhon Rawls se vinculava à ideia de que qualquer distribuição de direitos deveria atingir a totalidade das pessoas. Vide:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. [...] Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. (RAWLS, 2016, p. 4)

Nesse sentido, arremata Brito Filho (2015), segundo o qual, a concepção de Rawls não tolera que um ser humano prevaleça face a outro, repudiando as desigualdades, em especial aos que mais carecem de recursos.

Entretanto, os ideais açambarcados por Rawls não encerram aqui, como já mencionado. O mesmo não vislumbrava mais sentido em uma concepção de justiça que levava em conta apenas a liberdade. Assim, ele introduz um novo elemento na concepção de justiça: a igualdade, de tal forma que o mesmo cria um ambiente hipotético a fim de elucidar quais os princípios que, a partir da ótica rawlsiana, seriam os adequados para se aplicar nas instituições sociais, remetendo a escolha de dois ideais, quais sejam: a liberdade e a igualdade (BRITO FILHO, 2015).

Nesse sentido, Rawls constrói oposição ao utilitarismo e ao libertarismo. Ao primeiro, concebendo uma ideia de justiça que atingisse todas as pessoas, e, ao segundo, incluindo dentro do liberalismo a igualdade.

A partir do elucidado, Rawls enseja em uma espécie revolução no pensamento liberal. Desse modo, desagua em uma quebra para com o liberalismo clássico, acarretando em uma divisão a qual deu origem ao liberalismo clássico, denominado como libertarismo ou libertarianismo, e ao liberalismo de Rawls, conhecido como liberalismo igualitário ou simplesmente liberalismo.

Nesse diapasão, Rawls inicia sua obra “Uma Teoria da Justiça”, ao tratar da “Justiça como Equidade”, destacando a importância conferida por ele à justiça. Para Rawls (2016), a primeira virtude das instituições sociais é a justiça, nesse ensejo, caso injustas, as leis e as instituições devem ou ser abolidas ou reformuladas.

Rawls revela tratar especificamente da justiça social, ou seja, seu intuito é albergar o papel da justiça na cooperação social, bem como o objeto da justiça, qual seja, a estrutura básica da sociedade, o que fica claro no seguinte trecho:

Nosso tema, porém, é o da justiça social. Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. (RAWLS, 2016, p. 8)

Sendo assim, a estrutura básica da sociedade constitui o mais importante objeto da justiça, uma vez que ela abrange diferentes pessoas, com diferentes classes sociais e oportunidades, em situações desiguais, que geram reflexos os quais não podem ser ignorados. A partir desse ponto, surgem os princípios da justiça social.

É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica de qualquer sociedade, que se devem aplicar em primeiro lugar os princípios da justiça social. Esses princípios, então, regem a escolha de uma constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social. (RAWLS, 2016, p. 9)

No mais, para que possamos elencar estes princípios, leia-se aqueles que dirigem a estrutura básica da sociedade, precisamos anteriormente pontuar algo basilar em relação à justiça como equidade: ela alberga uma teoria contratualista. Assim,

[...] justiça como equidade, uma teoria da justiça que generaliza e eleva a um nível mais alto de abstração a concepção tradicional do contrato social. O pacto social é substituído por uma situação inicial que contém certas restrições procedimentais aos argumentos apresentados, cujo fito é levar a um consenso original no tocante a princípios da justiça (RAWLS, 2016, p. 3)

Posto isto, é passível de se compreender como esses princípios da justiça social são originados. Rawls explica os mesmos como decorrentes de um consenso fruto de um acordo original. No mais, a própria ideia decorrente da terminologia “justiça como equidade” já traduz a lógica a ser explicitada, segundo a qual pessoas em uma situação de igualdade escolheriam os princípios norteadores da estrutura básica da sociedade. A esse respeito:

[...] a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. (RAWLS, 2016, p. 13-14)

A fim de esclarecer o proposto, Rawls constrói uma situação imaginária na qual elenca os chamados indivíduos representativos, advindos de cada classe social, constante na sociedade. Assim, esses indivíduos supracitados estariam incumbidos de, em uma situação de igualdade, esculpir os princípios de justiça norteadores da estrutura básica da sociedade, a partir de decisões pautadas na razão.

Assim, devemos imaginar que aqueles que entram em cooperação social escolhem juntos, em um único ato conjunto, os princípios que devem atribuir os direitos e os deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais. [...] A escolha que seres racionais fariam nessa situação hipotética de igual liberdade, presumindo-se, por ora, que esse problema de escolha tem solução, define os princípios da justiça. (RAWLS, 2016, p. 14)

Ocorre que os supracitados indivíduos representativos, das respectivas classes sociais, estariam em uma situação de igualdade pois, no momento da escolha destes princípios, ocupariam a chamada posição original, o status quo, ou seja, desconheceriam qualquer regalia ou falta dela inerentes à classe a qual pertence. Disso decorre que estariam em uma situação equitativa para a escolha de princípios, a partir da racionalidade, de onde se deduz o senso de justiça. Assim, o autor explica que os indivíduos representativos estariam, nas condições indicadas, cobertos pelo véu de ignorância. Vide:

Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece o seu lugar na sociedade, sua classe social ou seu *status* social [...]. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância. Isso garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos

princípios [...]. [...] os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo (RAWLS, 2016, p. 14-15, grifo do autor)

Desse modo, como já elucidado, a escolha é feita a partir de uma posição original equitativa o que enseja em consequências também equitativas. Nesse sentido, decorre e se explica a expressão “justiça como equidade”. Assim, a primeira escolha, dentro desse ensaio, está relacionada aos princípios:

A justiça como equidade começa, como já disse, com uma das escolhas mais gerais dentre todas as que as pessoas podem fazer em conjunto, ou seja, a escolha dos princípios primeiros de uma concepção de justiça que objetiva regular todas as subsequentes críticas e reformas das instituições. (RAWLS, 2016, p. 15)

Nesse diapasão, a concepção de justiça como equidade, elencada por Rawls, constitui a sua ideia de justiça a partir de dois princípios, quais sejam: o princípio da liberdade igual, bem como o segundo princípio que se traduz no princípio da igualdade de oportunidades e no princípio da diferença. O princípio da liberdade igual é uma forma de recuperar a ideia ou pensamento liberal na sua forma tradicional. Já o princípio da diferença é subdividido em dois, como se é possível vislumbrar abaixo:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.  
Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 2016, p. 73)

O princípio da liberdade igual delimita que todas as pessoas têm direito às liberdades mais salutares de igual modo, ou seja, não é uma concepção de justiça que renuncie a liberdade. De acordo com Rawls, todo o conglomerado de indivíduos deve ter direito às liberdades mais importantes e, qualquer restrição à essas liberdades, só deve suceder em favor do sistema geral de liberdade, leia-se essas liberdades só podem ser passíveis de limitação por elas mesmas. Assim sendo, estas liberdades, em acordo com o primeiro princípio, devem ser iguais (RAWLS, 2016).

Nesse sentido, a minha liberdade de expressão pode vir a sofrer algum tipo de restrição, por exemplo, caso isso ocorrer em favor de outra liberdade, cuja importância

também é indiscutível. Rawls defende que podemos, eventualmente, fixar restrições à liberdade, desde que isso venha em favor do sistema geral de liberdade. Assim,

Essas liberdades têm um âmbito principal de aplicação, dentro do qual só é possível limitá-las ou comprometê-las quando entram em conflito com outras liberdades fundamentais. Já que podem ser limitadas quando se chocam umas com as outras, nenhuma dessas liberdades é absoluta; porém, qualquer que seja a forma pela qual se ajustam em um sistema único, esse sistema deve ser igual para todos. (RAWLS, 2016, p. 74-75)

No entanto, o renomado autor insere um segundo princípio, o qual, na verdade, se traduz em dois: o princípio da igualdade de oportunidades e o princípio da diferença. Assim, decorre o princípio da igualdade equitativa de oportunidade, segundo o qual todas as pessoas têm direito aos cargos e às posições existentes. Contrário senso, isso não quer dizer que as pessoas terão acesso aos cargos e às condições, no que depender tão somente das suas vontades. Ocorre que elas realizarão isso em uma competição, sem que nenhum seja excluído, ao menos de início, desde que as pessoas as quais competem os cargos e condições reúnam as condições objetivas para tal. Nesse sentido, Rawls acredita que as pessoas devem vislumbrar a igualdade equitativa de oportunidade, mas não somente isso.

Nesse diapasão, Rawls elenca ainda que as pessoas devem ter acesso à condições materiais mínimas, de onde floresce a segunda parte do segundo princípio, o princípio da diferença. Assim, elenca os bens primários sociais, quais sejam: direitos, liberdade, igualdade de oportunidade, renda e riqueza. Nesse ponto, Rawls quer dizer que as pessoas têm direito à uma renda ou a condições materiais mínimas. Dessa forma, na visão de Rawls, o Estado passa a ter uma função que não se limita a somente distribuir direitos, mas também de redistribuir direitos, leia-se uma função redistributiva: arrecada de todos para distribuir para aquela parcela da sociedade que precisa.

Acerca dessas acepções, no que tange ao segundo princípio, disserta Rawls:

O segundo princípio se aplica, em primeira análise, à distribuição de renda e riqueza e à estruturação de organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e responsabilidade. Embora a distribuição de riqueza e de renda não precise ser igual, deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, os cargos de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Aplica-se esse princípio mantendo aberto os cargos e, depois, dentro desse limite, dispondo as desigualdades sociais e econômicas de modo que todos se beneficiem deles. (RAWLS, 2016, p. 74)

De certo, Rawls crê que a função das instituições na redistribuição dos bens primários se limita aos bens primários. Por conseguinte, elabora um “teto” e um “piso” para a distribuição dos direitos, ficando as bases do que Brito Filho (2015) denomina de “desigualdade controlada”. Assim, o teto são os ganhos que as pessoas podem ter, tudo aquilo que seja passível de agregar lícitamente, menos o que elas são obrigadas a redistribuir, ou seja, a devolver para o Estado para que ele redistribua. Essa devolução e redistribuição é realizada por meio da tributação.

Outrossim, o piso são os bens primários ou os direitos fundamentais ou ainda, no plano internacional, os Direitos Humanos. Para Rawls (2016), nenhum ser humano, independentemente de qualquer objeção, deve ter acesso a menos do que os direitos fundamentais. Em verdade, os mais pobres são a métrica para definir o limite da distribuição dos direitos fundamentais, sendo esse o diferencial dessa teoria.

Acerca do explanado, em suma, disserta Brito Filho (2015), conforme explanado, alegando que é o que chama de “desigualdade controlada”, a qual teria como teto o que cada indivíduo recebe, por meios lícitos, subtraindo-se desse valor o quanto seria destinado à redistribuição, por intermédio da tributação, já o piso seria os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, no plano internacional e interno, respectivamente, sendo estes, pela ótica de Rawls, os bens primários.

Assim, se o que estamos distribuindo em matéria de liberdade, mas principalmente em matéria de trabalho, de assistência e afins é suficiente para os mais pobres, por óbvio é suficiente para os menos pobres; ou seja, caso uma pessoa desprovida de recursos para a satisfação de suas necessidades, está com estas satisfeitas, a partir do que o Estado concedeu, qualquer um que detenha mais recursos assim também estará.

Outrossim, Rawls (2016) milita no sentido de que as pessoas possam ganhar ilimitadamente, desde que isso seja lícito. Como resultado, ele não tem nada contra um sujeito que receba muito dinheiro. Pelo contrário, acredita que esse ganho, aparentemente desmesurado, atua em favor da sociedade já que quanto mais alguém ganhar, mais irá devolver uma parcela para que o Estado possa financiar o piso estabelecido: “[...] não há injustiça nos benefícios maiores recebidos por uns poucos, contanto que, com isso, melhore a situação das pessoas não tão afortunadas” (RAWLS, 2016, p. 18)

Em suma, o cerne de Rawls é um esquema de distribuição em que todos possuam, ao menos, o mínimo. Esse mínimo a que se refere, porém não é só em termos de liberdade, mas

em termos de igualdade também. Soma-se a isto o fato de que este mínimo não seja estabelecido da mesma forma para todos, mas sim levando em consideração as necessidades de cada um.

Os dois princípios mencionados aparentam ser uma base equitativa sobre a qual os menos favorecidos por talento natural, ou mais afortunados em posição social, [...], possam esperar a cooperação voluntária dos outros quando algum sistema viável seja uma condição necessária para o bem-estar de todos. (RAWLS, 2016, p. 18)

Outrossim, importante destacar que Rawls elenca os ideais da liberdade e da igualdade em diferentes patamares, ou seja, ele aduz que a liberdade está acima da igualdade, em uma espécie de ordem hierárquica. Tal aceção fica evidenciada na medida em que é instituído por Rawls uma ordem entre o primeiro e o segundo princípio, de modo que o primeiro, o qual reflete a liberdade, teria preferência sobre o segundo, o qual traduz uma igualdade. “É uma ordem que nos exige a satisfação do primeiro princípio da ordenação para que possamos passar ao segundo; do segundo passar para o terceiro, e assim por diante.” (RAWLS, 2016, p. 52).

No mais, a concepção de justiça como equidade de Jhon Rawls, fruto da oposição do mesmo ao utilitarismo e ao libertarismo, a qual ensejou em uma revolução no liberalismo, provocando o surgimento do liberalismo clássico e do liberalismo igualitário, é alvo de algumas críticas. Desse modo, o liberalismo igualitário, produto da justiça como equidade, amalha certas objeções. Nos deteremos às considerações elaboradas por Ronald Dworkin em “A Teoria da Igualdade de Recursos”.

### **3.2 Ronald Dworkin e a Teoria da Igualdade de Recursos**

Ronald Dworkin alberga a sua teoria da justiça, intitulada de “igualdade de recursos”, mediante uma ótica que incide em críticas à teoria rawlsiana. Desse modo, apesar de a teoria de Jhon Rawls constituir um pilar, no que tange à apropriada e necessária distribuição de direitos fundamentais pelo Estado, a mesma precisa ser reformulada em alguns quesitos (FERREIRA, 2018).

Assim, alguns pontos da Justiça como Equidade, de Jhon Rawls, são passíveis de uma reformulação. De acordo com Dworkin, no que tange aos indivíduos representativos das classes sociais, é preciso atentar que certas pessoas não possuem um indivíduo que represente



e lute por seus anseios uma vez que não compõem uma classe relevante, ou seja, essa classe careceria de representação.

No mais, outro ponto crucial, diz respeito à hierarquia que Rawls elenca entre a liberdade e a igualdade, segundo a qual essa seria inferior que aquela, enquanto que Dworkin categoriza ambas no mesmo patamar.

Nesse sentido, é o entendimento ao qual nos vinculamos no que diz respeito aos pontos em que se julga necessário a reformulação da teoria de Rawls:

Para os defensores de uma distribuição mais igualitária e, portanto, mais justa, dos bens e oportunidades, todavia, ela ainda é considerada acanhada, por diversos fatores, dentre eles a posição hierárquica inferior que a igualdade substancial tem em relação à liberdade; o fato de que os bens primários ainda estão aquém do que se considera justo, especialmente em sua distribuição; e a pouca importância que os grupos vulneráveis recebem. (BRITO FILHO, 2015, p. 60)

Assim, em sua obra “Virtude Soberana: Teoria e Prática da Igualdade”, Ronald Dworkin elenca dois princípios liberais do Individualismo Ético: o princípio da igual importância ou igual valor e o princípio da responsabilidade especial.

De acordo com Dworkin (2005), o princípio da igual importância é essencial para que todos os seres humanos sejam bem sucedidos em suas vidas, porém cumpre atentar para o fato de que tal igualdade não se refere à aspectos estritamente subjetivos e sim objetivos, no sentido de que nenhuma vida humana deve ser desperdiçada.

Já o princípio da responsabilidade especial, destaca que cada indivíduo, no que tange a sua própria vida, assume uma correlação de destaque, ainda que deva reconhecer o igual valor das demais vidas, quanto a sua própria vida possui responsabilidade especial (DWORKIN, 2005).

Desse modo, o primeiro princípio parece mais voltado à igualdade, enquanto que o segundo princípio mais voltado ao ideal da liberdade. Frente a isso, Dworkin alega que não há contradição entre tais princípios, de acordo com a concepção adotada pelo autor.

Arremata Klautau Filho: “Esboça-se a interpretação oferecida por Dworkin para a noção de interdependência entre os ideais políticos de liberdade, igualdade e comunidade, adotada pela concepção contemporânea de direitos humanos.” (KLAUTAU FILHO, 2004, p. 92).

Tecidas tais considerações, é viável tratar da incumbência dos dois princípios elencados na formatação da igualdade liberal de Dworkin. Desse modo, ao adotar o primeiro princípio, qual seja, o princípio do igual valor, deve conceder uma igualdade não apenas no aspecto formal, pois a igualdade como “virtude soberana” não se limita a isto, mas sim assegurar uma liberdade no plano material.

Nesse sentido, sobre a questão, disserta Klautau Filho (2004) acerca da necessidade de atentar para as igualdades materiais, caso contrário, estaria se contribuindo para o agravamento das desigualdades, ou seja, se deve observar, no mundo contemporâneo, a realidade da distribuição dos bens.

Dado esse contexto, Dworkin apresenta a “igualdade de recursos” como uma forma de albergar a igualdade distributiva, ou seja, a concepção de igualdade do supracitado autor está coadunada aos recursos controlados individualmente e não à uma ideia de bem estar coletivo. No mais, esta seria a concepção liberal de igualdade para o mesmo (KLAUTAU FILHO, 2004).

Posto isto, cabe destrinchar a proposta de igualdade de recursos apresentada por Dworkin. Para tanto, passamos a análise de uma situação imaginária que ele explicita. Assim, Ronald Dworkin propõe um exemplo hipotético onde um grupo de naufragos se encontra em uma ilha deserta e sem habitantes, recheada de recursos. Frente a isso, esses naufragos, leia-se imigrantes, coadunam com a disposição segundo a qual ninguém teria uma espécie de direito prévio aqueles recursos, os quais deveriam ser igualmente distribuídos entres os que ali estavam.

Suponham que um grupo de naufragos vai para em uma ilha deserta que tem recursos em abundância e é desabitada, e que o grupo talvez só venha a ser resgatado depois de muitos anos. Esses imigrantes aceitam o princípio de que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos, mas que devem ser divididos igualmente entre todos. (DWORKIN, 2005, p. 81)

Nesse sentido, é proposto o “teste de cobiça”, segundo o qual propõe uma divisão igualitária desses recursos, de forma que todos estejam satisfeitos com a divisão e o conseqüente quinhão albergado por ela, só sendo o teste satisfeito quando, ao finda-lo, nenhum dos imigrantes prefira o quinhão de outro (DWORKIN, 2005).

Outrossim, suponhamos ainda que referido grupo eleja um imigrante para realizar a referida divisão, no modo estipulado pelo princípio elencado. O mesmo deve combater as

injustiças e concretizar uma divisão dentro dos moldes pontuados, da melhor maneira possível. Portanto,

[...] o responsável pela divisão precisa de um mecanismo que ataque dois focos distintos de arbitrariedade e possível injustiça. O teste de cobiça não se satisfaz com uma simples divisão mecânica de recursos. (DWORKIN, 2005, p. 83)

Sendo assim, é proposto um leilão, no qual o imigrante responsável pela divisão concede um arrazoado de conchas de mariscos, em igual quantidade, para cada um dos imigrantes. Referidas conchas seriam usadas como uma espécie de moeda no mercado.

O responsável pela divisão precisa de algum tipo de leilão ou de outro método de mercado para resolver esses problemas. [...] Suponhamos que o responsável pela divisão entregue a cada imigrante um número grande e igual de conchas de mariscos, que são suficientemente numerosas e sem valor intrínseco para ninguém, para usarem como fichas em um mercado do seguinte tipo. (DWORKIN, 2005, p. 83)

Feito isso, supõe-se que estaria superado, bem como atendido, o teste da cobiça, e os bens, por conseguinte, distribuídos. Vide: “Agora a distribuição passou no teste de cobiça. Ninguém cobiçara as compras de ninguém porque, hipoteticamente, poderia ter comprado tal porção com suas conchas, em vez da porção que comprou.” (DWORKIN, 2005, p. 84).

Nesse sentido, concluído o leilão, atendido o teste de cobiça, estariam as pessoas, portanto, em uma situação de igualdade. Sendo assim, as mesmas poderiam escolher o estilo de vida que entendam melhor para si, de acordo com a sua própria vontade, no exercício da liberdade, desde que paguem o preço da vida que optaram. Assim sendo, a teoria de Dworkin admite certas desigualdades fruto das diferentes características pessoais entre os indivíduos desde que, a priori, seja atendido a igualdade de recursos em sua distribuição. “Nosso princípio inicial, de que a igualdade de recursos requer que as pessoas paguem o verdadeiro preço da vida que levam, em vez de condenar, autoriza essas diferenças.” (DWORKIN, 2005, p. 94)

Frente à essas diferenças, Dworkin faz florescer o mercado hipotético de seguros como uma forma de apaziguá-las. Assim, o autor disserta no sentido de que há razão para compensar apenas a chamada má sorte bruta, sendo as demais diferenças consequências da própria escolha, dentro de um cenário de igualdade de recursos, obedecendo os ditames da responsabilidade como princípio Ético Individual, já explicitado. “[...] a ideia de um mercado

de seguros é um guia contrafactual por intermédio do qual a igualdade de recursos poderia encarar o problema das deficiências físicas no mundo real. ” (DWORKIN, 2005, p. 96)

No que tange à má sorte bruta, como já mencionado, Dworkin aceita compensa-la. Nesse ponto, conforme elenca Brito Filho (2015), se traduz um pouco à frente da teoria de Rawls, se mostrando compreensível as características pessoais dos indivíduos. Nesse sentido,

Quem nasce com uma deficiência grave encara a vida com menos recursos, nesse aspecto, do que os outros, conforme admitimos. Essa circunstância justifica a compensação, em um esquema dedicado à igualdade de recursos, e embora o mercado hipotético de seguros não restabeleça o equilíbrio- nada pode fazê-lo – procura remediar um aspecto da injustiça resultante. (DWORKIN, 2005, p. 101).

Em suma, o foco principal da teoria de Dworkin é reconhecer a igualdade, pois só é possível se ter liberdade, quando os indivíduos de uma sociedade tiverem um mínimo de igualdade. O referido autor considera a igualdade como virtude primeira em uma comunidade política. Além disso, para ele, o Direito é um instrumento para garantir a igualdade de acesso de oportunidade, é um instrumento para reduzir a pobreza e, portanto, distribuir riquezas.

Este autor deixa claro que não é uma igualdade de resultados, mas uma igualdade de acesso às oportunidades, até mesmo porque as pessoas têm planos e projetos distintos para sua vida. Nesse ensaio, o Estado possui papel fundamental no estímulo à libertação dos indivíduos. Seria uma espécie de tratamento desigual para igualar oportunidades, isto é, tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida em que se igualam.

Vale ressaltar que não se trata de um Estado excessivamente intervencionista, mas um Estado que apresenta algumas intervenções como forma de garantir as oportunidades individuais. Ele acredita que o Estado deve ter condições de estabelecer um marco institucional de redução das pobrezaas.

Nesse diapasão, nos vinculamos às ideias de Jhon Rawls, desde que com o apoio e atualização necessária, no ensejo do que preleciona Dworkin, conforme exposto, no que tange ao liberalismo igualitário como a concepção de justiça adequada para albergar os Direitos Humanos.

No mais, importante frisar que os Direitos Humanos tratam de aspectos internacionais e nacionais, conforme já delimitado, ao passo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se ocupa de convenções de direitos humanos internacionais, pós Segunda Guerra Mundial (RAMOS, 2016). Nesse sentido, ambas são objeto de incidência na presente

pesquisa, em especial por se aplicar a caso que culminou em condenação internacional, como ficara mais claro no capítulo a seguir.

Desse modo, realizadas tais capitulações, nos ocuparemos, a partir deste ponto, de traçar alguns comentários atinentes ao trabalho análogo ao de escravo, bem como apresentar um panorama acerca do Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, o qual está imerso na temática vislumbrada, para, em seguida, aplicar a concepção de liberalismo igualitário, nos moldes já elucidados, ao supracitado caso.

#### **4 O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Quanto ao trabalho análogo ao de escravo, cumpre destacar que há vedação em diversos documentos e dispositivos. Quanto ao âmbito internacional, temos: a Convenção contra a Escravidão de 1926, da Liga das Nações; a Declaração universal dos Direitos Humanos de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas; a Convenção Suplementar de 1956, da ONU; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção Americana de Direitos Humanos, da OEA; instrumentos elaborados pela OIT.

Nesse sentido, o conceito e a vedação acerca da temática foram lapidados ao longo desses documentos, ganhando proporções cada vez maiores, alcançando a vedação ao trabalho análogo ao de escravo, norma de caráter *jus cogens*. Assim, aduz Mesquita (2016) que na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o trabalho análogo ao de escravo é objeto de vedação por norma imperativa de Direito internacional, *jus cogens*, sendo estas obrigatórias e superiores as demais normas do Direito Internacional, as quais irradiam valores da Ordem Pública Internacional.

Já quanto ao âmbito constitucional, basilar é observar que a Carta Magna elenca em seu art. 1º, como fundamento: a dignidade da pessoa humana, bem como os valores do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV da CF/88, respectivamente), remetendo a um equilíbrio entre o capital e o labor, de modo que seja viável a concretização dos direitos humanos (MESQUITA, 2016). Além desses, abarca no art. 5º a vedação a tratamentos desumanos, tortura e afins, bem como defende a liberdade no exercício de qualquer labor (art. 5º, III e XIII da CF/88, respectivamente). Tais dispositivos culminam em uma clara objeção ao trabalho análogo ao de escravo.

Ademais, quanto ao âmbito infraconstitucional, é onde podemos compreender o conceito de tal prática. Sendo assim, inicialmente, cabe pontuar o caminho perquirido para chegarmos ao tipo do art 149 do Código Penal, conforme a redação atual. Assim, em ordem cronológica: o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, previa como típica a conduta de sujeitar pessoa livre à escravidão; a Lei Áurea, lei 3.353/1888, aboliu a condição jurídica da escravidão no País; o Código Penal de 1890 silenciou sobre o crime; o Código Penal de 1940, atual, tipificou a conduta novamente.

O Código Penal, no art. 149, alberga esse ilícito penal. No entanto, logo que editado, sua redação não era clara quanto aos modos de execução do referido crime, culminando, muitas das vezes, em uma interpretação um tanto quanto limitada. Tal limitação dizia respeito a questão da liberdade, no sentido de remeter ao estereótipo da escravidão legalizada para que tal crime ficasse evidenciado, sendo o caminhar da maioria da doutrina e da jurisprudência nesse sentido, antes do surgimento da nova redação do dispositivo em comento (MESQUITA, 2016).

A partir da alteração conferida pela edição da lei n. 10.803/2003, no bojo do art. 149, elencou-se vários modos de execução para a configuração do supracitado tipo, sendo tais modos de execução independentes entre si, desaguando em um conceito mais claro, possuindo como fundamento a não coisificação do ser humano, em razão de seu atributo como ser racional, leia-se a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o crime deixou de se limitar as entranhas da liberdade, visto que o fito da alteração era albergar um tratamento mais extensivo ao tema (MESQUITA, 2016).

Nesse diapasão, a interpretação caminha no sentido de que o cerceamento da liberdade vai muito além daquele ocorrido no cárcere privado, pois a liberdade não se restringe à física e engloba o mais amplo sentido, de modo que a sua abrangência paira pela metafísica. “[...] mesmo sem ter sua liberdade de ir e vir cerceada, por meio de coação física, ainda permanece cativo executando aquele tipo de labor.” (MESQUITA, 2016, p. 45).

Assim, tal questão está estritamente coadunada com a (des)igualdade, como esperamos ficar claro, mais a frente. O trabalhador vítima desta prática, geralmente pertence à um grupo desafortunado de oportunidades, no quesito socioeconômico, ao passo que os tomadores de serviço detêm poder e recursos financeiros, em regra. Essa ambiguidade traduz uma desigualdade, a qual gera inúmeros reflexos, sendo um deles a sujeição das vítimas a condições inópias de labor que se traduz como trabalho análogo ao de escravo.

A sujeição a esse tipo de trabalho, muitas vezes inclusive fruto de uma ilusão, resultado de um falso cenário construído por aqueles que recrutam os trabalhadores, ocorre pela necessidade oriunda da situação de pobreza em que se encontra as vítimas. A falta de igualdade retém a liberdade. Em suma, a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo esta adstrita a esses dois ideais, seja antes ou durante sua concretização. Tais comentários ficam evidenciados no seguinte excerto:

[...] o trabalho análogo ao de escravo, ao violar os direitos básicos do trabalhador brasileiro, atinge a capacidade da vítima de realizar escolhas, segundo a sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixe de ter domínio sobre si mesmo. (MESQUITA, 2016, p 45).

Quanto aos modos de execução constantes no tipo, temos: trabalho forçado; restrição à locomoção do trabalhador; jornada exaustiva; trabalho degradante.

No que tange o trabalho forçado é aquele caracterizado por não haver o distrato, uma espécie de trabalho em que os trabalhadores são obrigados a continuarem laborando, em virtude de uma suposta “dívida” contraída pelo mesmo, originada do sistema de aviamento imposto. Nesse sentido, o trabalhador ali permanece pois necessita saldar as “dívidas” contraídas, e continua as suas atividades sobre coações físicas psíquicas (MESQUITA, 2016).

Já no que concerne ao modo de execução restrição à locomoção do trabalhador, está em muito ligado ao sistema de “dividas” contraídas, de maneira que os trabalhadores, ainda que trabalhem por longo período, não conseguem quitar a suposta dívida, advinda do regime de aviamento e do *truck system*. Esse cenário remete ao da prisão por dívida, visto que em virtude dos acúmulos dos valores, o trabalhador não consegue salda-las (MESQUITA, 2016).

Quanto à jornada exaustiva, como o próprio nome já sugere, remete à configuração de trabalho duro e excessivo, afetando a capacidade não só física, mas também psíquica do trabalhador, indo ainda contra aos limites estabelecidos em lei. Assim, jornada exaustiva, segundo Mesquita (2016) é aquela em que há a imposição de excessivo esforço físico ao trabalhador, cumulada com a ausência de tempo para que este possa se recuperar entre uma jornada e outra, sendo exposta a vida e a saúde do indivíduo.

No mais, o modo de execução trabalho degradante remete à uma situação de sujeição que traduz condições subumanas, no sentido de privar o trabalhador de direitos que lhes são essenciais e devidos, não só enquanto trabalhador, mas também enquanto cidadão, pela dignidade da pessoa humana. Nesse sentido,

[...] trabalho degradante [...] é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção e saúde do trabalho, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, [...]. (MESQUITA, 2016, p. 60)

Além disso, o parágrafo primeiro do art. 149 do CP, nos incisos I e II, prevê ainda modos de execução por equiparação. O inciso I fala em cerceamento do uso de qualquer meio



de transporte por parte do empregador com a finalidade de reter os trabalhadores no local de trabalho.

Quanto a isso, em especial na área que envolve a floresta amazônica, o local afastado e difícil acesso, a condição de migrante que desconhece a região, o afastamento proposital de amigos e parentes, todos esses fatores somados ao não fornecimento de transporte, de acordo com o elencado por Mesquita (2016) dificultam as fugas dos trabalhadores e as denúncias de trabalho análogo ao de escravo, dando espaço ao medo e a perpetuação daquela vítima no trabalho análogo ao de escravo.

O inciso II abarca dois modos de execução, quais sejam: a vigilância ostensiva no local e o apoderamento de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores. Assim, a vigilância traduz uma violência física e forma de coação auferida contra os trabalhadores, logrando inclusive como uma forma de cercear as fiscalizações.

Já a retenção dos documentos pessoais dos trabalhadores ocorre no momento em que o mesmo é recrutado, sob o a objeção de realizar um contrato formal, mas em verdade é tudo uma farsa, e isso é feito a fim de manter os trabalhadores cativos.

[...] em todas as modalidades, o agente atua com o dolo específico de reter a vítima no local de trabalho, tanto de forma explícita, por meio de vigilância ostensiva, quanto de forma implícita, por meio de retenção de documentos e não disponibilização de transporte. (MESQUITA, 2016, p. 64)

Tecida essa análise acerca do trabalho análogo ao de escravo, em especial a partir da redação conferida ao dispositivo do atual Código Penal, o qual busca tutelar não só a liberdade, mas também abranger a dignidade da pessoa humana, bem como feitas menções à instrumentos internacionais que pairam por esta temática, sendo a mesma norma de caráter *jus cogens*, passamos a análise do Caso Fazenda Brasil Verde.

O caso relata a ocorrência de trabalho forçado e servidão por dívida- escravidão contemporânea- nas dependências da Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Estado do Pará, no município de Sapucaia. Segundo consta nos autos, os fatos abrangem um cenário onde diversos trabalhadores eram postos, anualmente, em condições que remetiam ao trabalho análogo ao de escravo.

No mais, antes do caso chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual proferiu sentença condenando o Estado brasileiro pelos fatos descritos, o mesmo perquiriu

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual emitiu um relatório e, por conseguinte, recomendações.

No entanto, as recomendações da Comissão não foram cumpridas pelo Brasil, nem mesmo após as várias prorrogações no prazo, o que redundou na chegada do caso até a Corte, uma vez que, como já explicado, só cabe essa alternativa depois de exaurida a Comissão.

#### **4.1 A condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humano**

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 12 de novembro de 1998, apresentaram petição face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde é alegado omissão e negligência, por parte do Estado brasileiro, no que tange a investigação da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, praticado nas dependências da Fazenda Brasil Verde, bem como pelo desaparecimento de dois adolescentes, trabalhadores da Fazenda, quais sejam: Iron Canuto da Silva (17 anos) e Luís Ferreira da Cruz (16 anos).

Na presente denuncia, são alegados atos de redução a condição de trabalho forçado ou escravo na Fazenda Brasil Verde desde 1988 e com posterioridade, supostamente cometidos por particulares, sem que o Estado tomasse as medidas necessárias para prevenir ou responder com a devida diligência. (ComissãoIDH. **Caso Fazenda Brasil verde Vs Brasil**. Relatório, 2011, p. 9)

Nesse viés, a Comissão atribuiu a responsabilidade pela situação ao País, uma vez que teve conhecimento da existência destas práticas estima-se que desde 1989 e, ainda assim, não teria adotado medidas de prevenção e de resposta; fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos; a punição dos responsáveis; a ausência de reparação. Além do exposto, a Comissão alegou a responsabilidade internacional pelo desaparecimento dos, ora citados, adolescentes.

A partir disso, a Comissão emitiu as seguintes recomendações: restaurar as transgressões aos direitos avocados no relatório; investigar os fatos relacionados com as violações bem como aqueles referentes ao desaparecimento dos dois adolescentes; empregar efetivamente as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes; empreender esforços que culminem em localizar as vítimas do referido caso, incluído nesse rol os desaparecidos, com o intuito de indeniza-los; continuar no caminho de implementar políticas

públicas que busquem aniquilar o trabalho análogo ao de escravo; consolidar o sistema legal bem como estabelecer uma ponte cooperativa entre o sistema penal e o sistema laboral; atentar para o cumprimento das leis laborais, em especial no que aduz à jornada de trabalho e pagamento; criar meios de erradicar a discriminação e a sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

Em 04 de janeiro de 2012, o relatório de admissibilidade e Mérito nº 169/11 foi notificado ao Estado. Após o prazo de dois meses e, ainda, decorrido dez dilatações de prazo, a Comissão não estava satisfeita com a postura do Estado perante as recomendações postuladas pela mesma.

Em que pese o Brasil ter apelado à dados no que tange as políticas públicas, bem como normas sobre o aludido tema, não foi satisfatório nas recomendações, em geral. Desse modo, em face da displicência das autoridades brasileiras, e da necessidade de obtenção de justiça, a CIDH optou pela submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, na data de 04 de março de 2015, a Comissão apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso, ora em pauta, em especial as transgressões ocorridas a partir de 10 de dezembro de 1998, visto que fora em tal ano que o Brasil ratificou a submissão da Corte Interamericana. A esse respeito, destaca-se que:

[...] a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado, sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer a totalidade do presente caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 6)

Desse modo, o intuito da Comissão consistia na Corte delimitar a devida responsabilização internacional do Estado pelos fatos corroborados nos autos, bem como aplicasse medidas de reparação, em especial, aquelas emanadas pela referida Comissão, em sede de recomendação. Tal situação fica clara no seguinte excerto:

[...] a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito e que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas neste relatório. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 6)

Em sede de contestação, o País elencou dez exceções preliminares, dentre as quais, quase a totalidade foram afastada, com exceção de uma delas, que foi admitida parcialmente. No mais, apresentou ainda, em sede de alegações finais escritas, nova exceção preliminar, acerca de suposta incompetência da Corte Interamericana referente às ações de fiscalização realizadas nos anos de 1999 e 2002, no entanto intempestiva, não constituindo objeto de análise pela Corte.

Nesse diapasão, as exceções preliminares apresentadas pelo Estado e rejeitadas pela Corte foram, nos termos constantes na sentença da Corte Interamericana: inadmissibilidade da submissão do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; alegada incompetência *ratione personae* a respeito das supostas vítimas; alegada incompetência *ratione personae* de violações em abstrato; alegada incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano; alegada incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações do tráfico de pessoas; alegada incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas; alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos; alegada prescrição do pedido de reparação por danos morais e materiais apresentado perante a Comissão.

Quanto à exceção preliminar a qual logrou provimento parcial, trata de alegada incompetência *ratione temporis* quanto a fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte, e a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção. Nesse ponto, a Corte explicitou que no que tange aos casos anteriores à 10 de dezembro de 1998, a mesma não seria provida de competência para julgar, pois anterior à essa data o País ainda não havia ratificado submissão à Corte. “Por essa razão, permanecem fora da competência do Tribunal os fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil.” (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 18).

No entanto, no caso em questão, por se vislumbrar desaparecimento forçado, e o mesmo constituir crime continuado, é como se a negação da justiça se perpetuasse no tempo, sendo competente a Corte para análise deste, ainda que ocorrido em data anterior à 10 de dezembro de 1998, em virtude do caráter continuado do mesmo.

[...] o ato de desaparecimento forçado e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino e permanece até que se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. Portanto, a Corte é competente para analisar o alegado desaparecimento forçado de Luis Ferreira

da Cruz e de Iron Canuto da Silva. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 18)

Nesse diapasão, no que tange à esta exceção preliminar, a Corte entendeu ser parcialmente fundada, conforme aduz:

[...] a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e processos relacionados à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997, e que tenham ocorrido após o reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Brasil [...]. [...] este Tribunal reafirma a sua jurisprudência constante sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 19)

Superada a questão das exceções preliminares, a Corte faz uma breve análise no que diz respeito às provas elucidadas no caso em pauta, destacando as espécies de provas recebidas, a admissibilidades das mesmas, bem como ao modo como se dá a sua apreciação. No mais, teceu um apanhado geral sobre os fatos que constituem e circundam o caso, realizando posterior determinação das vítimas do mesmo.

Assim, advém a análise do mérito por parte da Corte, a qual se subdivide em dois grandes eixos: primeiramente, a proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de escravos e de mulheres, direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito de circulação e de residência e direitos da criança; e em segundo lugar, direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Nesse viés, em um primeiro momento, a Corte analisa a proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de escravo e de mulheres, bem como suas implicações, tema este que faz parte da própria ontologia do caso, como já delimitado. Para tanto, parte dos argumentos das partes e Comissão, para posteriormente avocar as considerações da própria Corte, a qual engloba uma abordagem completa da temática no bojo do direito internacional, sem esquecer de elucidar as prerrogativas internas acerca do assunto, aplicando ambos ao caso da Fazenda Brasil Verde.

Sendo assim, no desaguar desse ensaio, conclui a Corte, que houve uma grave afronta, em especial ao artigo 6.1 da Convenção Americana, visto que o Estado possuía conhecimento da situação, porém adotou postura omissa, caracterizando transgressão à norma de caráter *jus cogens*. Nesse sentido,

[...] o Brasil não demonstrou ter adotado, [...], as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 [...], de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde. [...] o estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão [...]. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 89).

Assim sendo, no que tange a responsabilidade do País, a Corte ratificou que não basta o Estado se omitir a violar direitos, sendo necessário que o mesmo também assuma uma postura ativa no sentido de adotar medidas positivas, determináveis em face das particulares e necessidades de proteção do sujeito de direito.

Nesse sentido, a Corte Interamericana reconheceu que, o País adotou uma postura omissa, uma vez que ainda que tenha constatado os riscos e a vulnerabilidade, enfrentados pelas vítimas, não realizou medidas eficazes a fim prevenir referida situação. Vide:

Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados [...]. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 90).

Já em um segundo momento, a Corte para a análise do direito às garantias judiciais e à proteção judicial. Nesse ensejo, quanto as garantias judiciais asseguradas no artigo 8 em relação ao 1.1, ambos da Convenção Americana, o qual aduz às garantias judiciais, observa a Corte que o Estado não atuou com a devida diligência, conforme se vislumbra:

Este Tribunal considera que o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificativa para a inação das autoridades judiciais, aos longos espaços de tempo sem que existissem atuações, a demora prolongada do processo penal, nem o atraso derivado dos conflitos de competências. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 94).

Ainda quanto às garantias judiciais, a Corte entendeu que o Estado não atendeu a duração razoável do processo, visto que a mesma, após analisar a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado, a conduta das autoridades judiciais e a afetação da situação jurídica da pessoa envolvida no processo, concluiu que:

[...] o Estado violou a garantia judicial ao prazo razoável, prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda

Brasil Verde que foram encontrados a fiscalização de 23 de abril [...]. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 98).

No que se refere ao direito de garantia da proteção judicial, conforme o elucidado pelo artigo 25 da Convenção Americana, incumbe ao Estado dispor de normas que assegurem os devidos recursos idôneos para a garantia dos direitos das pessoas sob aquela jurisdição, bem como recursos efetivos.

Desse modo, destaca a Corte que o Estado, em suma, deve não apenas dispor formalmente de recursos para que as vítimas possam garantir seus direitos, mas também esses recursos devem atender a essa finalidade, de maneira material; ou seja, devem constituir um meio idôneo para tanto.

Esta situação se traduziu em uma denegação de justiça em prejuízo das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo através das autoridades competentes, que protegesse os seus direitos humanos contra atos que os violaram. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 102)

Ainda elenca a Corte que quanto a prescrição do processo, que tem por objeto o crime análogo ao escravo, encontra-se tal fato incompatível com as obrigações advindas do Direito Internacional, sendo a situação contrária à própria garantia do acesso à justiça, de tal modo que:

[...] a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito internacional, cuja proibição tem status de jus cogens. [...] Para que o Estado cumpra o seu dever de garantir [...] direitos protegidos na Convenção, entre eles o acesso à justiça, é necessário que cumpra o seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir os fatos e reparar os danos causados. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 103)

No mais, analisa a alegada discriminação no acesso à justiça. Nesse ponto, entende a Corte estar claro a presença de discriminação no acesso à justiça, em face dos trabalhadores vítimas do caso, os quais agregam as seguintes características: indivíduos pobres; afrodescendentes, em sua maioria, com idades que regulam entre 15 e 40 anos; advindos do norte e nordeste do País. Nesse sentido, a ideia de que tais indivíduos estarem nas situações descritas nos autos era algo normal, em razão das condições econômicas e sociais por eles apresentadas. Assim entendeu a Corte que:

[...] a falta de devida diligencia e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores [...]. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 104).

Quanto ao alegado desaparecimento forçado de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, após analisar os fatos pertinentes em relação à ambos, leia-se o falecimento de Iron por razão que não se coaduna com os fatos do caso em tela, assim como as contradições das informações apresentadas pelas partes e pela Comissão no que diz respeito à Luís e seu falecimento, bem como as medidas adotadas pelo Estado, concluiu a Corte no sentido de que:

[...] o Estado não é responsável pelas alegadas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, contemplados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, nem da violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 108-109)

Em suma, nos termos da sentença, a Corte declara a responsabilidade do Estado por: violação do direito de não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas (artigo 6.1 em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção Americana); situação de discriminação estrutural histórica (violação do artigo 6.1 em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana); violação das garantias judiciais de devida diligencia e de prazo razoável (artigo 8.1 em relação ao 1.1 da Convenção americana); violação do direito à proteção judicial (artigo 25 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana).

Portanto, a partir da análise do mérito, ora explicitada, bem como das consequentes posições adotadas pela Corte em face aos fatos constatados, a mesma emana uma serie de reparações a serem avocadas pelo Estado, em conformidade com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana. Tal artigo aduz à uma reparação do dano causado, o qual incide na responsabilidade do Estado, de tal forma que:

A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição [...]. Caso não seja possível, [...], o Tribunal determinara medidas para garantir os direitos violados e



reparar as consequências produzidas pelas infrações. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 109)

Nesse diapasão, dispõe a Corte que o Estado deve: recomeçar as investigações e/ou processos penais, relacionados aos fatos elucidados em março de 2000 no caso em pauta, atendendo a devida diligencia e prazo razoável, bem como identificar, processar e, se cabível, punir os responsáveis; se for o caso, restabelecer o processo penal iniciado em 2001; suceder as publicações exigidas, dentro do prazo de 6 meses, a contar da notificação da Sentença; adotar medidas para que a prescrição não seja adotada; pagar indenizações a título de dano imaterial e de reembolso de custas e gastos.

No mais, o Brasil deveria apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas em função do cumprimento da sentença. Desse modo, a Corte faria o acompanhamento da execução, nos moldes da Convenção Americana. Por último, acabaria com a execução total do disposto na sentença, sendo o caso dado como concluído.

Por fim, quanto ao Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, cumpre atentar que o mesmo foi sentenciado em 15 de dezembro de 2016, culminando na condenação do País pelo cometimento de trabalho análogo ao de escravo, sendo esta a primeira condenação da Nação na Corte Interamericana, em razão da referida prática, a qual desaguou nas medidas de reparação ora citadas.

#### **4.2 O liberalismo igualitário e sua incidência no caso Fazenda Brasil Verde**

Nesse momento, uma vez já delimitados os fatos atinentes ao caso Fazenda Brasil Verde, bem como já explanado o liberalismo igualitário de Jhon Rawls, e as adaptações propostas por Ronald Dworkin, cabe aplicar essa concepção de justiça ao caso.

Assim, importante destacar alguns pontos, já mencionados anteriormente acerca do liberalismo igualitário. O liberalismo igualitário traduz uma concepção de justiça, disso decorre que o mesmo constitui uma forma de abarcar, de conceber, os Direitos Humanos para, então, aplicá-los em uma sociedade.

Conforme explicado, os Direitos Humanos, tem um caráter ontológico, leia-se possui: como fundamento, a dignidade da pessoa humana; como pressupostos, a própria dignidade e as ideias de liberdade e de igualdade em um mesmo patamar; como características, a

universalidade, a indisponibilidade, a indivisibilidade, a interdependência e a superioridade normativa.

Em razão desse caráter intrínseco ao próprio conjunto de Direitos Humanos, nos coadunamos ao entendimento de Brito Filho, segundo o qual dentre as concepções de justiça, a mais adequada para abarcar os Direitos Humanos seria o liberalismo igualitário, a partir da concepção de Jhon Rawls, desde que com as devidas contribuições de Ronald Dworkin.

Nesse diapasão, a concepção de justiça como equidade de Jhon Rawls, a qual traduz o liberalismo igualitário, traz dois ideais imprescindíveis, os quais constituem os pressupostos dessa gama chamada de Direitos Humanos, quais sejam: a liberdade e a igualdade. Ocorre que, para Jhon Rawls, não basta a liberdade, uma vez que tornar as pessoas livres não torna a sociedade mais justa; ou seja, conferir a liberdade não basta.

Assim, Rawls destaca a importância da justiça, em sua obra, em especial à justiça social, a qual possui papel na cooperação social e tem por objeto a estrutura básica da sociedade. Referida estrutura básica da sociedade é o mais importante objeto de justiça, uma vez que abarca um conjunto de pessoas com diferentes classes sociais e oportunidades.

A partir do elencado, advém os princípios da justiça social, os quais, para serem alcançados, é elucidado por Rawls uma situação hipotética. Sendo assim, os supracitados princípios seriam uma decorrência de um consenso fruto de um acordo original, onde pessoas em uma situação em pé de igualdade, escolheriam os princípios os quais seriam a bússola da estrutura básica da sociedade.

Essas pessoas são os chamados indivíduos representativos de cada classe social, os quais em um contexto de igualdade, seriam os responsáveis por arrolar os princípios norteadores. Assim, os mesmos, a partir da racionalidade, de onde advém o senso de justiça, estariam em uma situação de igualdade pois encontrar-se-iam encobertos pelo que Rawls denomina de véu da ignorância.

Nesse sentido, temos o primeiro princípio, o princípio da liberdade igual e o segundo princípio, o qual abarca o princípio da igualdade de oportunidades e o princípio da diferença. Quanto ao primeiro, estabelece que as pessoas têm direito à liberdades de igual modo. Já quanto ao segundo, traduz a igualdade equitativa de oportunidades e o acesso à condições materiais mínimas.

No mais, importante delimitar que Rawls, por mais que englobe em sua teoria tanto a liberdade quanto a igualdade, o que ocasionou, por si so, uma revolução no liberalismo

clássico, fazendo eclodir o liberalismo igualitário nesse ensejo, o mesmo institui uma espécie de hierarquia entre esses dois ideais. Assim, para Rawls, a liberdade estaria acima da igualdade.

Desta feita, Ronald Dworkin, em sua teoria da igualdade de recursos, formula o que podemos chamar de adaptações à teoria de Rawls, desaguando no liberalismo igualitário, por consequência. Para Dworkin, a crítica é no sentido de que certos indivíduos pertencem à uma classe social a qual não possui representação. Além do mais, ele delimita que tanto a liberdade quanto a igualdade estariam no mesmo patamar, não havendo hierarquia entre as mesmas, pois estas seriam interdependentes.

A igualdade de recursos, uma igualdade distributiva, deve ser delimitada a partir de uma situação hipotética. Assim, a situação imaginária por meio do qual Dworkin explicita sua teoria se traduz em um grupo de náufragos, os quais se encontram em uma ilha deserta e minada de recursos. Nenhum teria direito, a priori, aqueles recursos, devendo estes serem distribuídos igualmente.

Nesse contexto, é realizada uma divisão igualitária, a qual deve atender ao chamado teste da cobiça, segundo o qual todos devem estar satisfeitos com o seu quinhão, dentro da divisão.

Desse modo, a fim de combater as injustiças e concretizar uma divisão, o imigrante responsável pela mesma, deve fornecer conchas de marisco em igual quantia para cada um dos imigrantes, para que se possa realizar um leilão, onde, em uma situação de igualdade, cada qual faria as suas opções. Sendo assim, a situação de igualdade estaria estabelecida.

A partir do momento em que o cenário elucidado se concretiza, é possível depreender que a igualdade de recursos de Dworkin não é uma igualdade de resultados e sim de acesso às oportunidades.

Tecidas tais considerações, acerca do que nos será útil quanto ambas as teorias, já desenvolvidas no capítulo anterior, cumpre aplica-las ao caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil.

Nesse diapasão, no caso em pauta, tanto o relatório nº 169/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto a sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tangenciam um ponto interessante acerca do caso 12.066: a situação sócio econômica na qual se encontram inseridos os trabalhadores vítimas do caso em pauta, a qual os coloca em uma situação de vulnerabilidade, em razão da vislumbrada discriminação estrutural.

Assim, a Comissão é clara ao emitir, em seu relatório, o seguinte trecho:

No presente caso, ficou evidenciado a situação de extrema e especial vulnerabilidade que afetou os trabalhadores da fazenda Brasil Verde, sobre a qual o Estado não adotou medidas suficientes ou eficazes para sua prevenção. Esse cenário está baseado num problema histórico-social estrutural contra uma população na sua maioria de homens entre 15 e 40 anos, afrodescendentes e morenos, e pobres do nordeste do Brasil, submetidos a condições como as descritas no presente relatório por terceiros com poder aquisitivo e com vínculos com os poderes públicos. (ComissãoIDH. **Caso Fazenda Brasil verde Vs Brasil**. Relatório, 2011, p. 45)

Além do mais, a sentença da Corte, ao analisar o mérito, também disserta em sentido semelhante no excerto a seguir:

A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: [...] situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização [...]. Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 89)

Quanto ao primeiro trecho em destaque, presente no relatório elaborado pela Comissão, percebe-se que enquanto os trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao escravo eram “invisíveis” e desprovidos de recursos financeiros, os terceiros os quais os submetiam à tal situação pertenciam à um contexto de privilégio, leia-se, nesse caso, poder aquisitivo e vínculos com os poderes públicos.

Assim, cumpre destacar o que Rawls profere acerca dos indivíduos representativos de cada classe social, bem como as adaptações de Dworkin à teoria rawlsiana, segundo o qual havia aquela classe social que não possuía representantes, como se pode vislumbrar no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde: enquanto os terceiros possuíam destaque na sociedade, as vítimas eram vulneráveis e não detinham visibilidade, sendo vítimas de uma discriminação estrutural, ou seja, não tinham representatividade.

Desse modo, a Corte reitera o entendimento da Comissão no que tange à discriminação estrutural, fruto de um contexto histórico, em razão do cenário no qual esses trabalhadores encontram-se inseridos, bem como suas características. Nesse sentido, alega ainda que tais condições, em especial a pobreza, fazem com que os mesmos se submetam à

tais condições de trabalho, se tornando uma espécie de alvo fácil para esse tipo de prática. “De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, ‘a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas’ [...].” (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 89).

Nesse sentido, se vislumbra a presença de dois ideais, quais sejam, liberdade e igualdade, militando à (des)respeito de uma categoria de direitos, leia-se os Direitos Humanos. Assim, quando Rawls elenca a igualdade e a liberdade de modo concomitante, acarreta em uma revolução no liberalismo, sendo imprescindível as adaptações de Dworkin no sentido de elencar referidos valores em mesmo patamar, uma vez que ambos são interdependentes.

No caso em questão, tal interdependência logra nítida uma vez que a ausência da igualdade, ou seja, a vulnerabilidade dos trabalhadores frente à situação dos terceiros que os aliciavam, não os permitiu usar da liberdade. Assim, a pobreza, em especial, que remete à falta de oportunidades em todos os sentidos, bem como no acesso à educação, por exemplo, fez com que tais trabalhadores se submetessem a esse tipo de “emprego”, sendo vítimas de trabalho análogo ao de escravo, o qual é objeto de vedação por norma, inclusive, imperativa, de caráter *jus cogens*.

Daí advém que o Estado deve garantir os Direitos Humanos à todos, sem discriminação e atendendo à igualdade, de tal modo que estes estão interligados, ou seja, se não garante um, desrespeito o outro. Nesse sentido, a garantia de Direitos, de maneira igual, assegura a liberdade; ou seja, sem garantir um, o outro encontra-se amealhado: “[...] existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação. ” (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 88).

Assim, tal episódio culminou na Responsabilidade Internacional do Estado. A Corte entendeu pela transgressão do dispositivo da Convenção que veda o trabalho escravo em relação com aquele que veda a discriminação, ou seja, artigos 6.1 e 1.1 da Convenção Americana, respectivamente.

[...] a Corte concluiu que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação em razão da posição econômica à qual estavam submetidos. Isso constitui uma violação ao artigo 6.1 da Convenção Americana, em

relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo daquelas pessoas. (CorteIDH. **Caso Fazenda Brasil verde vs Brasil**. Sentença, 2016, p. 89).

No mais, é a partir da vulnerabilidade das vítimas, da discriminação estrutural em face desses trabalhadores, bem como a consequente ausência de igualdade e, por conseguinte, de liberdade aos mesmos no caso Fazenda Brasil Verde, que culmina nas demais violações de direitos, analisadas durante a sentença.

Nesse diapasão, acerca do trabalho análogo ao escravo, no Brasil, a ONU elabora seu relatório conferindo destaque à temática a qual fora exposta no relatório da Comissão e na sentença da Corte, no caso Fazenda Brasil Verde, qual seja: a discriminação estrutural, bem como o contexto de pobreza e de vulnerabilidade das vítimas. Assim, por se tratar o trabalho análogo ao de escravo de prática que acomete a comunidade internacional, como um todo, e não apenas o Brasil, encontrando este crime vedações não só a nível nacional, mas também internacional, conforme já demonstrado desde o primeiro capítulo, imperiosos são os comentários elucidados pela Organização:

Na visão da ONU, acabar com esse problema exige uma ação coordenada de todos os países para adotar medidas eficientes que [...] mitiguem a vulnerabilidade social daqueles que estão à mercê dessa situação. [...] Ações de combate à pobreza e à discriminação entram também como um eixo central para enfrentar formas contemporâneas de escravidão. (ONU, 2016, online)

A partir do exposto, entendemos que uma adequada concepção de justiça é um meio eficaz para combater tal prática. Para nós, o liberalismo igualitário é a concepção de justiça que melhor alberga o fundamento, os pressupostos, bem como as características dos Direitos Humanos, conforme construído ao longo do capítulo anterior.

Desse modo, cabe ressaltar que nos referimos ao liberalismo igualitário de Jhon Rawls, desde que com as devidas ressalvas tecidas por Ronald Dworkin, leia-se a sensibilidade do último autor para com os indivíduos pertencentes às classes sociais as quais carecem de representação, à exemplo dos trabalhadores do presente caso, conforme elucidado, bem como não apenas elenca os ideais da liberdade e da igualdade, mas atenta à um ponto essencial, qual seja, colocá-los em um mesmo patamar, sem hierarquia entre ambos.

Nesse sentido, no caso Fazenda Brasil Verde, a ausência de igualdade fez com que a liberdade das vítimas ficasse comprometida, incidindo no contexto do trabalho análogo ao de escravo. A raiz de todo esse problema reside na ausência da aplicação de uma adequada

concepção de justiça, pois se assim o fosse, a construção teórica demonstra que provavelmente esse cenário não teria se tornado parte da lamentável realidade.

Portanto, a incidência do liberalismo igualitário, remete a pairar os ideais da liberdade e da igualdade, ambos no mesmo patamar, uma vez que são interdependentes, de modo a acarretar a concretização de direitos indispensáveis, como os Direitos Humanos.

Para tanto, a partir dessa concepção de justiça, o ideal seria a elaboração de políticas públicas de educação, visto que a ausência desta torna as vítimas alvos fáceis desta prática. Nesse sentido, essencial se perfaz a criação de escolas, por intermédio de um levantamento quantitativo dos lugares em que se tem maior incidência do trabalho análogo ao de escravo, fazendo com que tais vítimas em potencial possam ter acesso ao conhecimento do que assola a região, uma vez que muitas, pela ausência de informação, acabam por acreditar nas promessas que lhes são feitas.

No entanto, as propostas não cessam por aqui, visto que tais grupos vulneráveis o são não apenas pela falta de informação, leia-se educação, mas também pela ausência de recursos que os privam das oportunidades. Em verdade, a situação de pobreza e a necessidade de auferir renda, ainda que ínfima, ou até mesmo qualquer tipo de contraprestação, no intuito de que possam lutar por sua própria sobrevivência é o motivo principal que os supre o acesso às oportunidades e que os leva ao trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, essencial é o investimento pelo governo na geração de empregos nessas regiões, por intermédio de políticas de incentivo, para que tais pessoas possam auferir renda de maneira digna.

Portanto, o objetivo se constrói no sentido de gerar oportunidades para estas pessoas, oportunidades de emprego digno, de onde elas possam auferir renda. A partir daí essas pessoas poderiam acessar as escolas, pois teriam recursos para se manterem provindos de um emprego em condições dignas. A lógica se perfaz pelo seguinte: oportunidades para igualar e educação para libertar.

Em síntese, a ideia central é desenvolver a região onde se encontram as vítimas, por intermédio da lógica da justiça distributiva, de modo a desigualar para igualar, destinar maiores investimentos à região, para que as mesmas tenham uma igualdade no acesso às oportunidades e, a partir dela, exercer sua liberdade. Portanto, nessa medida, a concepção do liberalismo igualitário contribuiria para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o presenciado na Fazenda Brasil Verde.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema explorado redundou em abarcar um assunto caro à comunidade internacional, o qual constitui o cenário fático desde tempos remotos e que, até hoje, permanecem em nosso contexto, ainda que seja objeto de vedação por norma de caráter *jus cogens*. O trabalho análogo ao de escravo é o plano de fundo do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, onde diversos trabalhadores, em sua maioria negro e originários das regiões mais pobres do País, são vítimas dessa prática.

Assim, após cumpridos os objetivos específicos, ou seja, apresentado os Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, bem como analisado as concepções de justiça, a partir de um ensaio acerca dos Direitos Humanos, e posterior investigação no que tange à incidência da concepção de liberalismo igualitário ao caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, chega-se ao objetivo geral da pesquisa, qual seja: investigar uma proposta de concepção de justiça que melhor se adeque à efetivação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, elencados o fundamento, as características e os pressupostos dos Direitos Humanos, nos moldes apresentados ao longo do texto, de modo a apontar que a concepção de justiça que melhor traduz esses Direitos e que, portanto, coadunam com a sua devida efetivação, é o liberalismo igualitário de Jhon Rawls, com as contribuições de Ronald Dworkin.

Nesse contexto, interessante dispor acerca da problemática que constitui a bússola da pretensa pesquisa, qual seja: em que medida a concepção de liberalismo igualitário contribuirá para o combate ao trabalho análogo à escravidão presenciado no Caso Fazenda Brasil Verde?

Nesse viés, acreditamos ser a concepção de liberalismo igualitária viável para a efetivação dos Direitos Humanos, pois a mesma alberga dois ideais, que muitos entendem ser antagônicos, porém são interdependentes: a liberdade e a igualdade. A partir desse ponto, suscitamos o liberalismo igualitário como uma resposta ao trabalho análogo ao de escravo, uma vez que somente através da igualdade, assegurada por meio da justiça distributiva, concretizada em políticas públicas, a qual tem como enfoque aqueles que sofrem uma discriminação socioeconômica, que os deixam a margem da sociedade, os tornando vítimas dessa prática, se garante a liberdade.

Dessa forma, contundente é a relevância da temática abarcada para o meio acadêmico e, por conseguinte, para a sociedade como um todo, uma vez que tratamos de uma realidade



recorrente na comunidade internacional, em especial no Brasil, que fere a essência humana, leia-se a dignidade da pessoa humana, qual seja: o trabalho análogo ao de escravo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco Antônio de M. L. Ferreira de. Codificação e Desenvolvimento Progressivo do Direito Internacional Penal. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, Coimbra, v. 88, p. 1-30, 2012.

ANDREU, Frederico. Prohibición de la esclavitud y servidumbre. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (org.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 167-179.

BAPTISTA, Eduardo Correia. Ius cogens em direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v., n., p. inicial-fim, mês 1997.

BRASIL, Repórter. Escravo, nem pensar! no Pará. São Paulo, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, nº 318. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

D'OCA, Fernando Rodrigues Montes. **Política, Direito e relações Internacionais em Francisco de Vitória**. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.172-190, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Vanessa Rocha. A justa distribuição dos bens na igualdade de recursos e a Assistência Social no Brasil. In: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de (org.). **Direitos sociais e liberalismo igualitário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 41-60.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. **Igualdade e liberdade**: Ronald Dworkin e a concepção contemporânea de Direitos Humanos. 20. ed. Belém: Editora CESUPA, 2004.

KOWALSKI, Mateus. A Ordem Pública Universal como o fim da história: universalização e dilemas na codificação e desenvolvimento do Direito Internacional. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, Coimbra, v. 88, p. 857- 880, 2012.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós 11 de setembro. Coimbra Editora, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2017.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 20 fev. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2019

ONU. **Relatório trabalho escravo**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 169/11**. 2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf> >. Acesso em: 12 de mar. 2019.